



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL  
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Provimento Geral  
e normas de serviço  
da Justiça Eleitoral  
do  
Distrito Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral**  
**do Distrito Federal**

**DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES**  
**VICE -PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

**COMISSÃO DE ELABORAÇÃO**

**IVANA H. UEDA RESENDE – ACESSORA JURÍDICA DA VPCRE/DF**  
**DANIELA LUCAS RIBEIRO ÁVILA – CHEFE DE GABINETE DA VPCRE/DF**  
**PAULO LUCENA MELLO – CHEFE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA VPCRE/DF**  
**SANDRA OLIVEIRA DE SOUZA COSSETI – CHEFE DO CARTÓRIO DA 1ª ZE/DF**  
**BEATRIZ AMARAL PIOTO – CHEFE DO CARTÓRIO DA 3ª ZE/DF**  
**CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES – CHEFE DO CARTÓRIO DA 10ª ZE/DF**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**TÍTULO I**

**JUSTIÇA ELEITORAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Provimento Geral abrange, num único ato normativo, instruções disciplinadoras com a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei no tocante aos Cartórios Eleitorais do Distrito Federal.

Art. 2º Aos Juízos Eleitorais serão atribuídos, de acordo com a abrangência territorial de suas respectivas Zonas, os serviços do foro eleitoral.

Art. 3º Os Cartórios Eleitorais atenderão ao público, nos dias úteis, durante um período mínimo de seis horas, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único. A comemoração do aniversário das Cidades Satélites não suspenderá o expediente nos Cartórios Eleitorais das respectivas circunscrições.

Art. 4º É obrigatória a utilização dos documentos padronizados e aprovados pela Corregedoria, na expedição de atos a cargo dos Cartórios Eleitorais.

Parágrafo único. A alteração de qualquer dos documentos mencionados no caput deste artigo dependerá de prévia aprovação do Corregedor.

Art. 5º Nos andamentos dos processos, os carimbos poderão ser substituídos por etiquetas correspondentes ou impressão direta.

Art.6º Somente poderão examinar os autos no Cartório os advogados e partes interessadas, desde que se identifiquem.

Parágrafo único. É vedado o fornecimento de informações aos advogados e partes, por telefone, sobre andamento de processos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 7º A carga dos autos far-se-á a quem as normas legais vigentes permitirem, mediante sistema informatizado ou anotação em livro próprio, na falta do primeiro. Parágrafo único. Da anotação da carga deverão constar, obrigatoriamente, nome, endereço, telefone, quando existente, de quem recebeu a carga, bem como o prazo concedido. Em se tratando de advogado regularmente constituído, anotar-se-ão número da carteira profissional e respectiva seção, expedida pela OAB, devendo o servidor solicitar sua exibição.

Art. 8º A Chefia do Cartório ao receber os autos de quem os detinha com carga, dará imediata baixa no livro próprio, na presença do interessado.

Art. 9º Na fluência de prazo comum às partes, a vista será dada apenas em cartório, sob rigorosa vigilância da Chefia do Cartório.

Art. 10º Será admitido o arquivamento, no Cartório Eleitoral, de autorização formalmente requerida e deferida pelo Juiz, para que os autos de processos sejam entregues a estagiário de Direito, que poderá assinar, em nome do Advogado solicitante, a carga, cabendo a este inteira responsabilidade pelo ato, seja de natureza administrativa, civil ou penal.

Art. 11 No termo de conclusão, indicar-se-á o nome do Juiz a quem foram os autos conclusos.

Art. 12 É vedado lançar termos no verso de sentenças, petições, documentos, guias etc., devendo ser empregada outra folha, com inutilização dos espaços em branco com carimbo próprio.

Art. 13 Somente os documentos originais ou cópias autenticadas pelos Serviços Notariais, juntados aos autos, poderão ter suas cópias conferidas pelo respectivo Chefe de Cartório, seu substituto ou qualquer outro servidor previamente

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

autorizado pelo Juiz, aplicando-se o mesmo procedimento em relação aos atos processuais praticados pelo Magistrado.

Art. 14 As certidões serão extraídas em formulários padronizados e impressos, com preenchimento dos campos diretamente no computador, sem rasuras, inutilizando-se os espaços não-aproveitados, podendo, em casos excepcionais, ser entregue no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§1º As certidões deverão conter o nome e a rubrica do servidor, como também o nome e a assinatura do Juiz ou do Chefe do Cartório.

§2º Somente serão fornecidas certidões judiciais a terceiros alheios à relação processual mediante requerimento formalizado.

§3º Os Cartórios Eleitorais manterão em seus arquivos cópia dos requerimentos a eles dirigidos e/ou das certidões expedidas, visando a definir as fontes de tais iniciativas.

§4º Tanto das certidões expedidas quanto de suas respectivas cópias deverão constar o nome do requerente.

Art. 15 Os ofícios expedidos serão obrigatoriamente datados e numerados em ordem crescente, dentro de cada ano civil, e deverão fazer referência ao número do processo, quando houver.

Art. 16 Os endereços dos Cartórios serão sempre consignados nos ofícios, mandados, editais e outros atos que se expedirem, devendo as assinaturas apostas ser obrigatoriamente identificadas, por extenso, indicando-se o cargo do oficiante.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 17 A capa dos autos obedecerão ao modelo padronizado pela Corregedoria Regional Eleitoral, sendo diferenciadas por cor, segundo a natureza do feito:

Art. 18 As folhas dos autos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, que será apostado no canto superior direito da página, recebendo a primeira capa o número 01 (um).

§1º Será mantida a numeração original das folhas nos processos oriundos de outros Cartórios, prosseguindo-se com a sequência numérica existente.

§2º Quando forem desentranhadas peças dos autos, não se procederá à nova numeração das folhas, certificando-se, entretanto, em outra folha, os desentranhamentos que foram autorizados pelo Juiz.

§3º Quando, por erro ou omissão, se verificar a necessidade de correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilizar-se-á a anterior, renumerando-se as folhas seguintes, sem rasuras, certificando-se a ocorrência.

§4º No caso de verificação de erro em processos provenientes de outros Cartórios ou Tribunais, certificar-se-á a ocorrência e, se possível, corrigir-se-á a numeração, quando se referir às últimas folhas.

Art 19 Os autos não deverão exceder a 200 folhas em cada volume, e a fixação dos grampos observará a distância, na margem esquerda, de, no mínimo, dois centímetros.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será seccionada peça processual, podendo, nesta hipótese, encerrar-se volume com mais de 200 folhas. Os documentos que acompanham as petições poderão ser seccionados para outro volume.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 20 O encerramento e abertura de novos volumes serão efetuados mediante a lavratura das respectivas certidões, em folhas suplementares, prosseguindo-se a numeração sem solução de continuidade, no volume subseqüente.

Art. 21 Será feita anotação bem visível ou em carimbo na capa dos autos, quando houver atuação do Ministério Público e/ou da Defensoria Pública.

Art. 22 Nos processos judiciais ou administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, deverá ser aposta etiqueta ou carimbo identificando-os com os dizeres “PREFERÊNCIA – IDOSO”, em face da prioridade de tramitação determinada na Lei nº 10173/2001.

Art. 23 Na capa dos autos de processo em que houver impedimento ou suspeição do Juiz ou de Membro do Ministério Público, será afixada etiqueta com indicação, de modo destacado, do nome da autoridade impedida ou suspeita.

Art. 24 Os Cartórios enviarão eletronicamente para publicação somente os atos judiciais e administrativos que forem estritamente obrigatórios e essenciais, nos termos da lei e deste provimento.

Art. 25 Serão certificadas nos autos as publicações feitas, com indicação da data e da página no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Quando ocorrer a publicação na sexta-feira ou em véspera de feriado forense, constará da certidão o respectivo dia da semana, para efeito de contagem de prazos judiciais.

Art. 26 Nos feitos que versem acerca de atos de administração do Cadastro (suspensão, cancelamento, restabelecimento de inscrição ou de direitos políticos, etc) não se exigirá a intervenção do Ministério Público, salvo nas hipóteses em que o Juiz entender pela possibilidade de ocorrência de ilícito penal eleitoral, quando deverá fundamentar a decisão de encaminhamento dos autos ao *Parquet*.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 27 De molde a viabilizar a alimentação do sistema de antecedentes penais eleitorais, os Cartórios Eleitorais deverão informar à Corregedoria Regional Eleitoral o recebimento de inquérito policial e de denúncia, a transação penal, sentença proferida em ação penal eleitoral, suspensão condicional do processo e da pena e o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Para prestar as informações mencionadas, os Cartórios deverão utilizar os modelos padronizados pela CRE:

I – recebimento de denúncia:

|   |
|---|
| <p>Excelentíssimo Corregedor,</p> <p>Informo-lhe que, aos ____ dias do mês de ____ do corrente ano, foi recebida denúncia em desfavor de _____, filho de _____ e de _____, nascido(a) em ____/____/____ na cidade de _____ - ____ (UF), portador da inscrição eleitoral nº _____ da ____ ZE de _____ (UF), em decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. _____, nos autos da ação penal nº _____.</p> <p>A denúncia teve como lastro as informações colhidas no inquérito policial nº ___, do Departamento de Polícia Federal, em razão da possível violação do(s) art.(s) _____ da(s) Lei(s) nº _____.</p> <p>Local e data.</p> <p style="text-align:right">_____(assinatura)<br/>(nome por extenso)<br/>Chefe do Cartório</p> |
|---|

II – suspensão condicional do processo:

|  |
|--|
| <p>Excelentíssimo Corregedor,</p> <p>Informo-lhe que, aos ____ dias do mês de ____ do corrente ano, nos autos do TC nº _____ em curso nesta ZE em desfavor de _____, filho de _____ e de _____, nascido(a) em ____/____/____ na cidade de _____ - ____ (UF), portador da inscrição eleitoral nº _____ da ____ ZE de _____ (UF), foi homologado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. _____, acordo para suspensão condicional do processo.</p> <p>Local e data.</p> <p style="text-align:right">_____(assinatura)</p> |
|--|

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(nome por extenso)  
Chefe do Cartório

III – Sentença proferida

Excelentíssimo Corregedor,

Informo-lhe que, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do corrente ano, foi proferida sentença (condenatória/absolutória/determinando arquivamento), nos autos da ação penal nº \_\_\_\_\_, movida em desfavor de \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, nascido(a) em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_ (UF), portador da inscrição eleitoral nº \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_ ZE de \_\_\_\_\_ (UF).

Local e data.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)  
(nome por extenso)  
Chefe do Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**CAPÍTULO II**  
**DOS LIVROS**

Art. 28 Os livros obrigatórios e facultativos, salvo expressa disposição em lei, poderão ser impressos ou formados por folhas soltas, numeradas de 01 a 200, encadernados, com termos de abertura e encerramento assinados pelo Juiz ou pelo Chefe do Cartório, quando autorizado.

Parágrafo único O livro de Registro de Sentenças poderá ser formado de cópias ou de reproduções fotográficas dos originais.

Art. 29 Os termos de abertura do novo livro e encerramento do anterior devem ser lavrados na mesma data, de acordo com os seguintes modelos:

**Termo de Abertura**

Nesta data, procedo à abertura deste Livro ....., que contém..... folhas,  
devidamente numeradas de um (01) a .....(....), por mim rubricadas, e se destina  
ao registro de .....

Local e data

\_\_\_\_\_ (assinatura)

nome por extenso

Chefe do Cartório da \_\_\_\_\_ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

**Termo de Encerramento**

Nesta data, procedo ao encerramento deste Livro, que contém ..... folhas,  
devidamente numeradas de um (01) a .....(....), por mim rubricadas.

Local e data

\_\_\_\_\_ (assinatura)

nome por extenso

Chefe do Cartório da \_\_\_\_\_ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

Art. 30 A escrituração dos livros e papéis deve ser feita em vernáculo, utilizando-se tinta azul ou preta. É vedado o uso de borracha, corretivo, detergente ou raspagem, por qualquer meio mecânico ou químico.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 31 Na escrituração dos livros e autos devem ser evitados erros, omissões, emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas, efetuando-se, quando necessário, as devidas ressalvas antes da subscrição do ato, de forma legível e autenticada.

Art. 32 As anotações de “sem efeito” devem estar acompanhadas da assinatura de quem as fez;

Art. 33 Devem ser evitados e inutilizados os espaços em branco.

Art. 34 Além dos livros que forem adotados de acordo com a organização interna de cada Cartório, são obrigatórios:

- I – Registro Geral de Feitos;
- II – Registro de Feitos Criminais;
- III – Registro de Sentença;
- IV – Registro de Precatórias Expedidas;
- V – Registro de Precatórias para cumprimento;
- VI – Registro de Atas de Audiências;
- VII – Carga de Autos;
- VIII – Inscrição em Dívida Ativa;
- IX – Livro de Suspensão Condicional do Processo;
- X - Registro de Inspeções e Correições;
- XI – Livro de Controle Patrimonial;
- XII - Protocolo de Correspondências Expedidas;
- XIII – Protocolo de Correspondências Recebidas.

Art. 35 No Livro de Registro Geral de Feitos serão registradas todas as representações e procedimentos administrativos (suspensão e restabelecimento de direitos políticos, cancelamento e restabelecimento de inscrições, duplicidades e pluralidades, sindicâncias, impugnações, mesários faltosos etc.) e conterà os seguintes dados:

- I – número e ano do processo;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

II – data do registro;

III – natureza do feito (ex: suspensão de direitos políticos; cancelamento de inscrição; restabelecimento de direitos políticos; restabelecimento de inscrição cancelada; representação; captação de sufrágio etc);

IV – nome das partes ou interessado;

V – data do arquivamento;

VI – observações.

Parágrafo único. O código de identificação do processo seguirá modelo alfa-numérico na seguinte ordem: A (feitos administrativos) n° do processo/ano/\_\_\_ZE.

Art. 36 O Livro de Registro de Feitos Criminais destina-se à escrituração de todos os inquéritos policiais e termos circunstanciados, bem como processos-crime eleitorais, incluindo-se o habeas corpus e conterá os seguintes dados:

I – número de ordem e ano;

II – data do registro;

III – natureza do feito;

IV – número do inquérito no departamento de polícia, se for o caso;

V – autor;

VI – indiciado ou réu;

VII – artigo da lei violado;

VIII – data do recebimento da denúncia, se for o caso, e,

IX – observações (trânsito em julgado, data do arquivamento ou remessa a outro local).

Parágrafo único. O código de identificação do processo seguirá modelo alfa-numérico na seguinte ordem: C (feitos criminais) n° do processo/ano/\_\_\_ZE.

Art. 37 O Livro de Registro de Sentenças destina-se a registrar todas as sentenças prolatadas pelo Juiz Eleitoral, e poderá ser formado mediante traslados, cópias reprográficas ou reproduzidas por computador, desde que assinadas pelo Juiz; quando a sentença for proferida em audiência e o seu registro se fizer mediante traslado, bastará que contenha síntese da parte

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

dispositiva (decisão), anotando-se, porém, no corpo do registro, ou à sua margem, o número do Livro de Atas de Audiências e o da respectiva folha em que registrado e conterà:

- I – número da sentença;
- II – número e ano do processo;
- III – nome do autor e,
- IV – nome do réu.

Parágrafo único. As sentenças deverão ser numeradas em série anual renovável (1/03, 2/03..., 1/04, 02/04...).

Art. 38 O Livro de Registro de Precatórias Expedidas será utilizado para registrar as cartas precatórias expedidas para cumprimento e conterà os seguintes dados:

- I – número de ordem;
- II – data de expedição;
- III – Juízo deprecado;
- IV – número e ano do processo;
- V – nome das partes;
- VI – finalidade;
- VII – data da devolução;
- VIII – circunstância da devolução (cumprida ou não-cumprida) e motivo;
- IX – observações.

Art. 39 O Livro de Registro de Precatórias para Cumprimento será utilizado para registrar as cartas recebidas para cumprir ordem judicial, nos limites da competência do Juízo, e conterà os seguintes dados:

- I – número de ordem de autuação da CRE;
- II – data de expedição;
- III – Juízo deprecante;
- IV – número e ano do processo de origem;
- V – nome das partes;
- VI – finalidade;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

VII – data do cumprimento, se houver;

VIII - data da devolução;

IX – circunstância da devolução (cumprida ou não-cumprida) e motivo;

X – observações.

Art. 40 O Livro de Registro de Atas de Audiência conterá cópias reprográficas ou reproduzidas por computador dos termos das audiências realizadas em qualquer tipo de feito registrado no cartório eleitoral e deverá conter, em etiqueta identificadora:

I – número e ano do processo;

II – nomes das partes;

III – natureza do feito;

IV – nome do Juiz presidente da audiência.

Art. 41 O Livro de Carga dos Autos será utilizado para anotar a retirada de quaisquer autos do cartório pelo Juiz, representante do Ministério Público, advogados ou autoridades policiais e conterá:

I – data da carga;

II – número e ano do processo;

III – natureza do feito;

IV – partes;

V – retirado por (se advogado, mencionar OAB, endereço, telefone e e-mail, se houver);

VI – assinatura de quem recebeu os autos e,

VII – data da devolução e assinatura do servidor que recebeu os autos.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem a restituição dos autos, caberá ao cartório providenciar sua cobrança mediante ofício.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 42 O Livro de Inscrição em Dívida Ativa destina-se à inscrição, para efeito de cobrança mediante execução fiscal, das multas arbitradas e não pagas pelos eleitores, mesários, candidatos etc., de acordo com o art. 367, inc. III, do Código Eleitoral, e observado o disposto na Portaria nº 94/99 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O termo de inscrição em dívida ativa conterá as seguintes informações:

- I – número de ordem, seqüencial e cronológica, em série anual e renovável;
- II – data da inscrição da dívida;
- III – nome, qualificação e endereço do devedor, inclusive dos solidários, se houver;
- IV – número da inscrição eleitoral do devedor;
- V – dispositivo legal infringido;
- VI – exercício financeiro;
- VII – valor da dívida, em algarismos e por extenso, expressos em reais;
- VIII – número e natureza do processo administrativo que deu origem à multa;
- IX – data da publicação ou notificação da decisão;
- X – data do trânsito em julgado da decisão;
- XI – termo final do prazo para recolhimento da multa;
- XII – data da remessa da Certidão de Dívida Ativa ao Tribunal Regional;
- XIII – data da comunicação da liquidação da dívida e respectivo expediente;
- XIV – assinatura do Juiz Eleitoral e,
- XV – observações.

Art. 43 O Livro de Suspensão Condicional do Processo será utilizado sempre que o Juiz proferir sentença homologatória de transação penal, nos moldes do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e art. 366 do Código de Processo Penal e conterá:

- I – número e ano do processo;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

- II – nome do autor;
- III – nome do réu;
- IV – condições da suspensão;
- V – data da concessão;
- VI – data do término e,
- VII – observações

Art. 44 O Livro de Registro de Inspeções e Correições será utilizado para transcrição dos relatórios de inspeções e termos de correições realizadas pelo Juiz eleitoral ou pela Corregedoria Regional, podendo ser utilizada cópia reprográfica ou reproduzida por computador, encadernando-se volumes de até 200 folhas.

Art. 45 O Livro de Controle Patrimonial destina -se ao registro e controle dos bens, podendo ser formado de relatórios avulsos emitidos ou sistema informatizado, posteriormente encadernados em volumes de até 200 folhas, e conterà:

- I – data do recebimento;
- II – descrição;
- III – número de patrimônio;
- IV – data da baixa e,
- V – observações.

Art. 46 O Livro de Registro de Expedientes Recebidos será utilizado para registro de todos os expedientes que forem recebidos pelo Cartório Eleitoral, podendo ser informatizado, e conterà os seguintes dados:

- I – número de ordem;
- II – data;
- III – origem;
- IV – assunto e,
- V – observações.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 47 O Livro de Registro de Expedientes Expedidos será utilizado para registro de todos os expedientes que forem expedidos pelo Cartório Eleitoral, podendo ser informatizado, e conterà os seguintes dados:

- I – número de ordem;
- II – data;
- III – destino;
- IV – assunto e,
- V – observações.

### **CAPÍTULO III**

## **CLASSIFICADORES**

Art. 48 Os Cartórios Eleitorais possuirão as seguintes pastas destinadas a arquivo:

- I – resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, com divisórias separando cada tipo de expediente;
- II – resoluções, portarias, comunicados, ofícios-circulares e demais expedientes normativos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com divisórias separando cada tipo de expediente;
- III – portarias, provimentos, ofícios-circulares e outros expedientes normativos oriundos da Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, com divisórias separando cada tipo de expediente;
- IV – portarias e atos normativos do Juiz eleitoral;
- V – documentos recebidos, excetuados os mencionados nos incisos anteriores, arquivados em ordem cronológica;
- VI – ofícios expedidos, arquivados em ordem numérica;
- VII – editais;
- VIII – comprovantes de transmissão de lotes de RAEs e FASEs e respectivos recibos emitidos pela Secretaria de Informática do TRE.

**TÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES EM GERAL**

**CAPÍTULO I**  
**DOS JUÍZES ELEITORAIS**

Art. 49 Aos Juízes cabe, além de processar e julgar os feitos de sua competência:

I – aplicar aos servidores que lhes são subordinados penalidades de advertência e suspensão, desde que esta não exceda a trinta dias, em virtude de falta disciplinar apurada mediante sindicância;

II – indicar ao Corregedor Eleitoral, para fins de designação, o substituto do Chefe do Cartório;

III – comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça ou à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – DF, conforme a hipótese, o não-comparecimento às audiências de membro do Ministério Público ou de advogado constituído, cientificando, ainda, à primeira a omissão de algum de seus órgãos, quanto à prática de ato de ofício e à segunda, a violação de preceito do Código de Ética;

IV – exercer constante fiscalização sobre os Serviços do Cartório Eleitoral, zelando pela observância de prazos e procedimentos legais;

V – discriminar, mediante portaria (CPC, art. 125, II, 162, §4º), cuja cópia será remetida à Corregedoria, os despachos de mero expediente e decisões interlocutórias a serem praticados pelo Chefe de Cartório, visando à desburocratização e racional tramitação dos feitos;

VI – remeter à Corregedoria cópia das portarias baixadas, que, por terem caráter de ato administrativo, estão sujeitas à fiscalização do Corregedor;

VII – realizar inspeção anual, no mês de setembro, que deverá abranger todos os processos em andamento, livros e pastas do Cartório, bem como feitos administrativos/eleitorais em tramitação, e encaminhar a ata de inspeção, contendo todos os elementos averiguados pormenorizados, à Corregedoria Regional até o último dia útil do mês referido;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

VIII – oficiar ao MP, bem como aos diretórios zonais dos Partidos Políticos para que, querendo, designem representantes para acompanhar as inspeções;

IX – adotar providências para que todas as ordens judiciais oriundas de outros Estados somente sejam cumpridas mediante carta precatória e as oriundas de instância superior deste Tribunal por meio de ordem, ambas devidamente instruídas com o correspondente mandado e com cópia da decisão escrita e fundamentada da Autoridade Judiciária Deprecante, após autuação e distribuição pela Corregedoria Regional Eleitoral;

X – acompanhar os trabalhos de Correição realizada pela Corregedoria Eleitoral, quer ordinária ou extraordinária, firmando a Ata de Correição e adotando as providências para sanar as irregularidades detectadas.

## **CAPÍTULO II** **DA FUNÇÃO CORREICIONAL**

Art. 50 A atividade correicional consiste na fiscalização regular do funcionamento das serventias eleitorais e seus serviços auxiliares, sendo exercida em todo o Distrito Federal pelo Corregedor Regional e, no limite de suas atribuições, pelos Juízes Eleitorais.

Art. 51 A correição geral, ordinária ou extraordinária, será realizada sempre nas sedes dos cartórios eleitorais.

Art. 52 A correição ordinária consiste na fiscalização anual prevista e efetivada segundo a legislação eleitoral e os critérios estabelecidos pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, podendo ser realizada pelo Corregedor ou, por delegação, pelo Juiz Eleitoral.

Art. 53 A correição extraordinária consiste na fiscalização excepcional, realizada a qualquer momento, pelo Juiz ou pelo Corregedor Regional, de ofício ou por determinação superior, sempre que tomar conhecimento de erros, abusos ou irregularidades nos serviços cartorários.

Art. 54 O juiz eleitoral deverá, uma vez a cada ano e na forma determinada neste Provimento, efetuar inspeção na serventia, seguindo critérios fixados pela Corregedoria.

Art. 55 Ao assumir a zona eleitoral de que seja titular, o magistrado fará inspeção no cartório eleitoral respectivo, verificando a regularidade de seu funcionamento.

Art. 56 O juiz eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral ou o secretário da comissão de correição, lançará a anotação "vistos em correição" na última folha dos autos e livros submetidos a exame.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 57 O cartório eleitoral registrará feito próprio para a inspeção do juiz e a correição do Corregedor, autuado sob a classe XV, do qual constarão o edital, as comunicações aos órgãos competentes, a ata, as certidões pertinentes e, especialmente, as certidões de cumprimento das determinações exaradas.

**SEÇÃO I**  
**PROCEDIMENTOS DAS CORREIÇÕES ORDINÁRIAS**

Art. 58 O Juízo Eleitoral expedirá edital com prazo de dez dias para conhecimento de todos os interessados, noticiando a inspeção, conforme modelo :

|   |
|---|
| <p><b>PODER JUDICIÁRIO</b><br/><b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL</b><br/><b>CARTÓRIO DA _____ª ZONA ELEITORAL – DF</b><br/><b>ENDEREÇO E TELEFONE DO CARTÓRIO</b></p>  |
| <p><b>EDITAL DE INSPEÇÃO</b><br/><b>com prazo de dez dias</b></p>   |
| <p>O MM. Juiz da _____ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. _____, na forma da lei etc.</p>   |
| <p>Torna público que, em consonância com o disposto no § 1º, art. 1º, da Resolução nº 21.372/03–TSE, designou o dia ___ de _____ do ano de _____, a partir das ___ horas, para realização da Inspeção Ordinária, no Cartório da _____ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, situado na _____. E, para conhecimento de todos, expede o presente edital na forma da lei.</p> |
| <p>_____ – DF, ___ de _____ de _____</p>  |
| <p>_____<br/>(assinatura)<br/>nome por extenso<br/>Chefe do Cartório</p>  |

Art. 59 Nas datas previstas para a realização da inspeção e da correição haverá expediente normal nos Cartórios Eleitorais.

### CAPÍTULO III

## DOS SERVIDORES DO CARTÓRIO

Art. 60 Aos servidores dos Cartórios Eleitorais, além dos demais deveres previsto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, incumbe:

I – permanecer no recinto do seu trabalho durante todo o expediente, só se ausentando por motivo justificado;

II – agir com disciplina e ordem no serviço, tratando os colegas, os eleitores, as partes e seus procuradores e o público em geral com urbanidade;

III – fornecer recibo de documentos entregues em Cartório quando a parte o exigir. Tratando-se de petição, o recibo será passado no original, inclusive, com horário, bem como na respectiva cópia, se a apresentar o interessado, utilizando-se o relógio hora-datador, onde houver;

IV – reproduzir seu nome em letra de forma, à máquina ou mediante aposição de carimbo, de modo a permitir sua identificação em qualquer documento recebido no cartório e nos atos que subscreveu ou assinou;

V – zelar pela conservação e segurança dos autos e papéis, devendo destinar, exclusivamente, aos atos oficiais o material existente em cartório;

VI – praticar os atos e executar os trabalhos, compatíveis com suas funções, de que forem encarregados por seus superiores hierárquicos;

VII – prestar, com absoluta fidelidade, informação que lhe seja solicitada;

Art. 61 Constitui falta grave do servidor:

I – referir-se, por qualquer meio, de forma depreciativa, a Magistrados, ainda que na ausência destes, ou a órgão do Poder Judiciário;

II – desrespeitar as determinações legais das autoridades a que estiver direta ou indiretamente subordinado;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

III – portar autos ou outros papéis de interesse de eleitores ou advogados, salvo se em cumprimento de ato de ofício ou de ordem superior;

IV – sonegar informações essenciais ao convencimento da autoridade a que estiver subordinado, gerando dúvida ou para ela concorrendo, inclusive em procedimento de natureza administrativa;

Art. 62 Os servidores deverão comparecer ao local de trabalho em trajes adequados ao exercício da função pública, podendo o Juiz exigir o uso de vestimenta própria daqueles que atuam nas audiências e dos titulares de cargos e funções de confiança.

Art. 63 Os titulares de chefia organizarão escala de férias dos servidores a eles subordinados, encaminhando-a ao Serviço de Recursos Humanos do Tribunal, indicando os nomes de três servidores que atenderão ao plantão dos recessos forenses.

Art. 64 Todos os servidores da Secretaria da Corregedoria e dos Cartórios Eleitorais gozarão suas férias nos meses de janeiro ou julho, sendo que, no interesse da Administração e em caráter excepcional, estas poderão ser marcadas para outro período, desde que requeridas com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência, havendo anuência de seu superior.

Art. 65 A freqüência do servidor será controlada por meio de formulário próprio, no qual será aposta sua assinatura, no início e no final do expediente.

Parágrafo único. Serão responsáveis pela lisura na averiguação da freqüência os Chefes de Cartório e destes, o Juiz Eleitoral.

Art. 66 Os estudantes poderão desfrutar de horário especial de trabalho, desde que o requeiram ao Corregedor Eleitoral e declarem não ser possível cursar as matérias em horário diverso.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§1º. Será exigida a compensação de horário na forma acertada com seu superior hierárquico, competindo a este fiscalizar o seu cumprimento.

§2º Os beneficiários de horário especial de estudante, dentro da primeira quinzena do mês subsequente ao último de cada semestre escolar, devem apresentar à SRH declaração de freqüência no período.

§3º A concessão de horário especial ficará automaticamente cancelada a partir do dia seguinte ao final do prazo referido no parágrafo anterior, caso não seja feita a prova ali especificada.

## CAPÍTULO IV

### DOS CHEFES DE CARTÓRIOS E POSTOS ELEITORAIS

Art. 67 São atribuições dos Chefes de Cartório Eleitoral:

- I – executar as determinações do Juiz, Tribunal Regional, Corregedoria-Geral e Regional Eleitoral;
- II – despachar regularmente com o Juiz Eleitoral;
- III – preparar termos e certidões em processos;
- IV – tomar conhecimento das normas expedidas pelo Tribunal Superior, Tribunal Regional, Corregedoria-Geral e Regional Eleitoral, especialmente do Provimento Geral da CRE, promovendo a orientação dos servidores do cartório;
- V – praticar atos relativos à preparação para a Correição Geral Ordinária, auxiliando o Juiz Eleitoral na inspeção, na forma e prazo determinados pela Corregedoria Regional Eleitoral;
- VI – supervisionar o correto procedimento das operações de alistamento, transferência, revisão, segunda via e atualização de situação eleitoral;
- VII – requisitar, mediante determinação do Juiz Eleitoral, os recursos humanos, materiais e outros necessários para o cumprimento do calendário eleitoral, cabendo-lhe, ainda, administrar a aplicação desses recursos;
- VIII – fazer anualmente, ou quando assumir suas funções, o inventários dos bens tombados pertencentes ou não à Justiça Eleitoral, que se encontrarem em uso do cartório; comunicando a ocorrência de extravio ao Juiz Eleitoral, sob pena de responsabilidade;
- IX – orientar os servidores quanto à forma de execução das rotinas cartorárias;
- X – distribuir os serviços entre os servidores de que dispõe, segundo as habilidades funcionais de cada um;
- XI – expedir certidões relativas aos assentamentos constantes em cartório, subscrevendo-as;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

- XII – solicitar, por escrito, treinamento para os servidores com a finalidade de aperfeiçoar os trabalhos cartorários;
- XIII – encaminhar ao Tribunal Regional freqüências dos servidores do cartório;
- XIV – exercer ação disciplinar sobre seus subordinados, representando ao Juiz Eleitoral, conforme o caso;
- XV – controlar os horários de entrada e saída dos servidores;
- XVI – manter sob sua guarda e fiscalização todo o acervo do cartório;
- XVII – organizar, processar e manter atualizados os registros e assentamentos individuais do Juiz Eleitoral e dos servidores;
- XVIII – requisitar o material necessário à execução dos serviços;
- XIX – zelar pela economia do material de consumo e pela conservação do material permanente, equipamentos e instalações;
- XX – desempenhar outras atribuições pertinentes ao cargo, previstas nestas normas ou que tenham sido determinadas pela autoridade judiciária;
- XXI – lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros obrigatórios e rubricar suas folhas, após numeradas;
- XXII – atender imediatamente às ordens do Juiz, dando cumprimento aos atos processuais e prestando as informações necessárias;
- XXIII – promover a movimentação dos feitos, acompanhando a contagem dos prazos e respectiva certificação, expedição de mandados e outros atos processuais;
- XXIV – arquivar os autos de processos findos, revisando-os e certificando sua regularidade;
- XXV – acompanhar a pauta de audiências, adotando os procedimentos necessários ao seu cumprimento;
- XXVI – prestar assistência ao Juiz Eleitoral durante os trabalhos de apuração das eleições, até a sua finalização;
- XXVII – lavrar as atas de audiência;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

XXVIII – cumprir determinações do Juiz com relação às impugnações e outras ocorrências verificadas durante o pleito;

XXIX – fornecer àqueles chamados em Juízo atestado de comparecimento sempre que necessitem justificar afastamento;

XXX – verificar, periodicamente, a regularidade das cargas e vistas, adotando as providências necessárias para que os autos sejam devolvidos no prazo legal, certificando, sempre, qualquer irregularidade encontrada;

XXXI – certificar a interposição de recurso e a devolução dos autos fora dos prazos legais, fazendo imediata conclusão ao Juiz;

XXXII – quando o Juiz Titular afastar-se do Juízo, fazer nova conclusão dos processos ao Juiz designado para substituição, a partir da data do fato, excetuando-se aqueles aos quais o Juiz esteja vinculado.

Art. 68 O Chefe do Cartório funcionará como oficial de justiça *ad hoc*, à guisa de nomeação de outro servidor, dispensada designação formal pelo Juiz, em todos os feitos em que não seja possível o cumprimento de mandados por via postal, devendo:

I – lavrar as certidões dos mandados que cumprir, em sistema informatizado, de maneira clara e objetiva, nela inserindo o próprio nome por extenso e o número da respectiva matrícula;

II – identificar-se ao início das diligências como oficial de justiça *ad hoc*, declinando seu nome e função ao destinatário da diligência;

III – lavrar certidões circunstanciadas, fazendo constar todos os elementos que foram objeto de cada diligência que efetuou como oficial de justiça, tais como: data, hora, nome, número de documento de identidade e endereço das pessoas ouvidas, assim entendidos vizinhos, porteiros, empregados etc., além de outros dados que comprovem o trabalho realizado;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

IV – ao efetuar as citações, notificações, intimações e quaisquer outras diligências, após a leitura do mandado, fornecer às partes interessadas a contrafé devidamente autenticada;

V – fazer constar das certidões de citação, notificação ou intimação a qualificação do citando, notificando ou intimando, para tanto exigindo-lhe, no ato da diligência, a exibição da respectiva carteira de identidade e, havendo recusa, fazer constar a circunstância na certidão que lavrar;

VI – cumprir os mandados em prazo não superior a vinte dias, com um mínimo de três dias de antecedência da data de eventual audiência, salvo redução determinada pelo Juiz Eleitoral ou resultante do rito procedimental.

Art. 69 Constatando-se a necessidade, a conveniência e a viabilidade da implantação de postos de alistamento, o juiz eleitoral poderá propor a sua instalação à Corregedoria Regional.

Art. 70 Nos postos de alistamento serão promovidas as operações de inscrição, transferência, revisão, segunda via e, ainda, a expedição de certidão de quitação, conforme disposto nas orientações referentes a cada operação.

Art. 71 Caberá ao chefe do posto de alistamento, subordinado hierarquicamente ao Chefe do Cartório da Zona Eleitoral a que pertença, solicitar os materiais necessários ao bom andamento dos serviços, atestar a presença dos servidores que estejam lotados na unidade, adotar providências para conservação e reparo das instalações prediais e materiais de uso permanente destinados à unidade.

### TÍTULO III DOS SERVIÇOS ELEITORAIS

#### CAPÍTULO I REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Art. 72 Deve ser consignada OPERAÇÃO 1 – ALISTAMENTO quando o alistando requerer inscrição e quando em seu nome não for identificada inscrição em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (FASE 450), (Res. TSE 21.538/03, Art. 4º, *caput*).

Art. 73 O alistamento dá-se a qualquer tempo, exceto no período compreendido nos 150 dias que antecedem à eleição ( Lei n.º 9.504/97, art. 91). Se, nesse período, o eleitor comparecer ao Cartório Eleitoral, ser-lhe -á fornecido uma Certidão de que o cadastro se encontra fechado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ ELEITORAL  
DO DISTRITO FEDERAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que (nome do requerente), nascido(a) em \_\_\_\_\_, filho(a) de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_, não se encontra cadastrado nesta data como eleitor, consoante consulta realizada junto ao Sistema Eleitoral (ELO). Certifico, ainda, que o mesmo compareceu a este Cartório, nesta data, objetivando requerer sua inscrição eleitoral, o que só será possível de se efetivar após as eleições. Por força do Art. 91, da Lei n° 9.504/97, estão suspensos todos os pedidos pessoais, no prazo de cento e cinquenta dias anteriores às eleições. Nada mais havendo a certificar, firmo a presente aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

\_\_\_\_\_(assinatura)  
(nome por extenso)  
Chefe do Cartório

Art. 74 O alistamento e o voto são obrigatórios para maiores de 18 anos ( CF/88, art. 14, § 1º, I);

Art. 75 O alistamento e o voto são facultativos para:

I - os analfabetos ( CF/88, art. 14, § 1º, II, a);

II – os maiores de 70 anos ( CF/88, art. 14, § 1º, II, b);

III – os maiores de 16 e menores de 18 anos ( CF/88, art. 14, § 1º, II, c);

IV - os menores que completarem 16 anos até a data do pleito, inclusive (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 14);

V - os portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros (CF/88, art. 12; § 1º).

Art. 76 Não podem se alistar:

I - os estrangeiros ( CF/88, art. 14, § 2º);

II - os conscritos, durante o serviço militar obrigatório ( CF/88, art. 14, § 2º);

III - os que tenham perdido os direitos políticos, no caso de cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado ( CF/88, art. 15, I);

IV - os que tenham os direitos políticos suspensos nos casos de:

a) incapacidade civil absoluta ( CF/88, art. 15, II);

b) condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos ( CF/88, art. 15, III);

c) recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa ( CF/88, art. 15, IV);

d) improbidade administrativa ( CF/88, art. 15, V, c/c art. 37, § 4º).

Art. 77 Relativamente aos estrangeiros que portam cédula de identidade expedida por órgão de segurança pública brasileiro, o Cartório Eleitoral deve observar, atentamente, a indicação de nacionalidade que deve ser “brasileira”, ainda que a naturalidade seja estrangeira.

## **CAPÍTULO II** **OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO**

Art. 78 O servidor, ao prestar atendimento a quem vise ao alistamento, deve verificar:

I – a existência de outra inscrição eleitoral regular em nome do requerente em qualquer zona eleitoral do país;

II – o domicílio eleitoral do requerente, que deve pertencer à abrangência geográfica do DF, assim considerado, para efeitos de inscrição, o lugar de residência ou moradia do requerente (CE, art. 42, parágrafo único), devendo apresentar comprovante de residência (água, luz, telefone ou comprovante bancário), em nome próprio ou de cônjuge e parentes consangüíneos. Não sendo possível a exibição de tal comprovante, deverá o requerente firmar declaração de residência, no modelo que se segue:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL  
JUÍZO DA \_\_\_\_\_ ZONA ELEITORAL

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_ nome do declarante \_\_\_\_\_, portador  
(a) do documento de identidade \_\_\_\_\_, expedido  
por \_\_\_\_\_, DECLARO, para cumprimento da exigência de  
comprovação de domicílio eleitoral, estar ciente das penalidades  
legais por falsidade das informações prestadas, residir no endereço  
sito no(a) \_\_\_\_\_, cidade de \_\_\_\_\_/  
Distrito Federal, telefone \_\_\_\_\_.

Deixo de exibir o documento exigido em razão de:  
( ) não-regularização do imóvel junto aos órgãos governamentais;  
( ) ser locatário do imóvel mencionado, sendo locador  
\_\_\_\_\_, residente no(a);  
( ) outros.

Região Administrativa(DF), data.

\_\_\_\_\_  
(assinatura do declarante)

\_\_\_\_\_  
(assinatura e matrícula do servidor)

III – a nacionalidade do requerente (brasileiro nato ou naturalizado), podendo o requerente apresentar um dos seguintes documentos do qual se infira a nacionalidade brasileira (Lei nº 7.444/85, art. 5º, § 2º):

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certidão de nascimento ou de casamento, extraída do Registro Civil;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

c) documento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade mínima de 16 anos, e do qual constem, também, os demais elementos necessários a sua qualificação.

Art. 79 Aos nascidos até 1994 que tiverem registro de nascimento lavrado em repartição consular brasileira no exterior (anteriores a 09/06/94), não será exigida a apresentação de opção de nacionalidade. A contrário senso, dos nascidos até 1994, filhos de pais brasileiros, que não tiverem registro no consulado, será exigida apresentação da opção de nacionalidade para deferimento do alistamento eleitoral.

Art. 80 É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar dezesseis anos até a data do pleito inclusive (Res. TSE 21.538/03, Art. 14, caput).

Parágrafo único. O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeito com implemento da idade de 16 anos (Res. TSE 19.465/96)

Art. 81 Os alistandos brasileiros do sexo masculino, no ano em que completarem 18 anos, devem apresentar documento que comprove a quitação do serviço militar.

Art. 82 A obrigação para com o serviço militar tem início no dia 1º de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 anos, encerrando-se em 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, sendo obrigatória para o Poder Judiciário a fiscalização do cumprimento das obrigações militares (Lei n. 4375, de 17/08/64 LSM -, regulamentada pelo Decreto n. 57.654/66),

Art. 83 Os brasileiros naturalizados e os que firmarem termo de opção pela nacionalidade brasileira são obrigados a prestar serviço militar a partir do trigésimo dia contado da data em que receberam o certificado de naturalização (art. 41, §1º, do Decreto n. 57654/66).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 84 Os brasileiros residentes no exterior devem dirigir-se ao consulado ou outra repartição diplomática brasileira, que funciona como órgão alistador e encaminhará a documentação à Diretoria de Serviço Militar através do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 85 O brasileiro residente no exterior que não tiver se alistado até os 30 anos, poderá declarar que permanecerá em definitivo no exterior e requerer o Certificado de Dispensa de Incorporação, que deve ser regularmente aceito pela Justiça Eleitoral.

Art. 86 Os alistados com mais de 45 anos, não possuindo comprovante de quitação ou dispensa do serviço militar obrigatório, deverão solicitar, perante a Junta de Serviço Militar, atestado de não-obrigatoriedade do serviço militar (art. 170, Decreto n.º 57.654, de 20.01.1966).

Art. 87 O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 15, caput) estará sujeito ao pagamento de multa por intempestividade no alistamento.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à multa os que requererem alistamento eleitoral até o centésimo quinquagésimo primeiro dia (151º) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos (CE/88, art. 8º, parágrafo único c/c Lei n.º 9.504/97, art. 91), bem como os analfabetos que deixarem de sê-lo e requererem inscrição eleitoral (Res. TSE n.º 21.538/03, art. 16, parágrafo único).

Art. 88 Verificada a regularidade da situação do requerente, o servidor deverá efetuar reiteradas consultas ao Sistema ELO, alterando critérios de pesquisa:

- I - consulta pelo nome completo do eleitor, combinando a data de nascimento, caso seja necessário;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

II - consulta pelo nome completo do eleitor combinado com o nome completo da mãe do eleitor;

III - consulta somente pelo nome completo da mãe do eleitor combinado, se preciso, com nascidos entre duas datas parâmetros;

Art. 89 Conferidos os dados e estando corretos, a consulta deverá ser impressa para anexação ao RAE; na hipótese de algum dado estar incorreto, deverá ser efetuada nova uma consulta preenchendo-se os dados corretamente.

Art. 90 É obrigatória a consulta aos registros da Vara de Execuções Criminais do DF, por meio do site [www.tjdft.gov.br](http://www.tjdft.gov.br), caminho Processo - Vara de Execuções Criminais - opções para pesquisa: nome das partes - campo argumento de pesquisa: nome completo do requerente - pesquisar;

Art. 91 Constando registros da VEC em nome do requerente, ser-lhe-á informado que o alistamento eleitoral somente se realizará mediante apresentação da certidão de nada consta emitida por aquela Vara.

Art. 92 O Requerimento de Alistamento Eleitoral deverá ser preenchido na presença do requerente (Res. TSE nº 21.538, art. 9º, § 1º) e de acordo com os dados constantes do documento por ele apresentado, complementado com suas informações pessoais, de conformidade com as exigências do processamento de dados conforme modelo e tabela de preenchimento que se segue:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

The screenshot shows the 'Requerimento de Alistamento Eleitoral' form. The interface includes a menu bar with 'Eleitor', 'Ajuste', 'Controle', 'Tabela', and 'Relatório'. The form fields are numbered 01 through 32. Fields 01, 02, 04, and 05 are highlighted in red, while others are in blue or green. The form includes fields for 'Operação', 'UF de Origem', 'Ex-officio', 'Inscrição', 'Nome', 'Pai', 'Mãe', 'Nascimento', 'Alterar/Valida', 'UF', 'Município', 'Município de Domicílio', 'CEP/Logradouro', 'Número', 'Complemento', 'Bairro', 'Tempo de Residência', 'Ano(s) e', 'Mês(es)', 'Telefone', 'Gêmeo', 'Sexo', 'Estado Civil', 'Instrução', 'Ocupação', 'Zona', 'Local', and 'Seção'. At the bottom, there are 'Requerimento', 'Operador', 'Formulário', 'Situação', and 'Ao gravar imprime RAE' and 'Título' fields. The 'Gravar' and 'Voltar' buttons are at the bottom center.

Art. 93 Os campos que realçados em vermelho (campos 01, 02, 04, 05) não poderão ser editados, razão por que deve ser feita a conferência, verificando se algum dos dados apresenta divergência com as informações contidas nos documentos do alistando. Em caso afirmativo, o servidor deverá retornar a página anterior (Eleitor - Atendimento – RAE) e preencher corretamente os dados solicitados.

§1º Se após a formalização do pedido de alistamento ou transferência, verificar-se a necessidade de diligências para comprovação de algum dos dados pessoais, o Cartório registrará a situação no ELO e as efetuará, independentemente da Zona para a qual o eleitor requereu inscrição.

§2º Não surtindo efeitos as diligências, o RAE deverá ser encaminhado ao Cartório da Zona Eleitoral em que o eleitor seria inscrito, com certidão das providências adotadas para sanar a irregularidade detectada, para que seja analisado o pedido de alistamento pelo Juiz Eleitoral competente.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 94 No momento da formalização do pedido de alistamento ou transferência, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral (Res. TSE nº 21.538, art. 9º, § 2º).

Art. 95 No preenchimento do RAE deverá ser observada a seguinte tabela de preenchimento:

| TABELA DE PREENCHIMENTO |  |
|-------------------------|--|
| CAMPO                   | DESCRIÇÃO  |
| 01                      | Tipo de operação, vem preenchido automaticamente (não pode ser editado)                            |
| 02                      | Nome do eleitor, vem preenchido da página anterior (não pode ser editado)                          |
| 03                      | Nome do pai do eleitor, quando o alistando não tiver pai, deve ser grafada a expressão: NÃO CONSTA |
| 04                      | Data de nascimento do eleitor, vem preenchido da página anterior (não pode ser editado)            |
| 05                      | Nome da mãe do eleitor, vem preenchido da página anterior (não pode ser editado)                   |
| 06                      | Unidade Federal de nascimento do eleitor, selecionar na seta ao lado                               |
| 07                      | Código do município de nascimento do eleitor, selecionar na lupa da caixa ao lado                  |
| 08                      | Município de nascimento do eleitor, selecionar na lupa ao lado                                     |
| 09                      | Código do município domiciliar do eleitor, no DF sempre será 97012                                 |
| 10                      | Município domiciliar do eleitor, sempre será Brasília  |
| 11                      | CEP do domicílio do eleitor, pode ser selecionado na lupa da caixa ao lado                         |
| 12                      | Endereço do domicílio do eleitor, pode ser selecionado na lupa da caixa ao lado                    |
| 13                      | Número da casa ou apartamento do eleitor   |
| 14                      | Complemento do endereço do eleitor, usar quando necessário   |
| 15                      | Região Administrativa da residência do eleitor   |
| 16                      | Tempo de residência: observar o tempo mínimo para a transferência                                  |
| 17                      | Tempo de residência, preencher somente quando o campo 16 tiver menos de um ano                     |
| 18                      | Telefone residencial ou celular do eleitor   |
| 19                      | Se eleitor tem ou não irmão gêmeo, selecionar na seta ao lado                                      |
| 20                      | Sexo do eleitor, selecionar na seta ao lado  |
| 21                      | Estado civil do eleitor, selecionar na seta ao lado  |
| 22                      | Grau de instrução do eleitor, selecionar na seta ao lado   |
| 23                      | Código da ocupação do eleitor, pode ser selecionado na lupa da caixa ao lado                       |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

|    |  |
|----|--|
| 24 | Ocupação do eleitor, selecionar na lupa ao lado  |
| 25 | Zona de alistamento do eleitor, sempre será a Zona responsável pela RA de domicilio        |
| 26 | Código do local de votação do eleitor, pode ser selecionado na lupa da caixa ao lado       |
| 27 | Nome do local de votação do eleitor, selecionar na lupa ao lado                            |
| 28 | Preenchido automaticamente pelo programa   |
| 29 | Data do requerimento, preenchido automaticamente (não pode ser editado)                    |
| 30 | Número do título de eleitor do operador, preenchido automaticamente (não pode ser editado) |
| 31 | Impressão do RAE, quando selecionado imprimir o RAE ao gravar                              |
| 32 | Impressão do Título, quando selecionado imprimir o Título ao gravar                        |

Art. 96 Deve-se observar que, ao mandar gravar dados, é preciso selecionar apenas a impressão do RAE (campo 31), pois a impressão do título (campo 32) deverá ser feita após a conferência do RAE impresso. E, ainda:

I - imprimir e apresentar o RAE ao eleitor para que este confira os dados, assine ou coloque sua impressão digital no campo apropriado, observando-se que a assinatura deverá ser idêntica à assinatura do documento apresentado;

II – o servidor deverá assinar e apor número de sua inscrição eleitoral no RAE; (Lei n.º 7.444/85, art. 5º, § 1º)

III - imprimir e conferir os dados no título; estando todos corretos, solicitar ao requerente sua assinatura ou impressão digital, tanto no título quanto no PETE (protocolo de entrega do título eleitoral);

IV - colocar a data e o número da inscrição no campo apropriado e assinar o PETE (verso);

V - entregar o título ao requerente;

VI - encaminhar o RAE, para despacho do Juiz Eleitoral nas 48 (quarenta e oito horas) seguintes (CE, Art. 45º, § 1º), juntamente com seus anexos.

## SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA

Art. 97 Deve ser consignada OPERAÇÃO 3 – TRANSFERÊNCIA sempre que o eleitor desejar alterar seu domicílio e for encontrado em seu nome inscrição eleitoral em qualquer município, zona, Unidade da Federação ou na Zona ZZ, em conjunto ou não com eventual retificação de dados (Res. TSE 21.538/03, art. 5º, caput).

Art. 98 É vedada a transferência de inscrição envolvida em coincidência, suspensão, cancelada automaticamente pelo sistema quando envolver situação de perda e suspensão de direitos políticos, cancelada por perda de direitos políticos (FASE 329) e por decisão de autoridade judiciária (FASE 450) (Res. TSE nº 21538/03, art. 5º, § 2º).

Art. 99 Será admitida transferência com reutilização do número de inscrição cancelada pelo códigos FASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – deixou de votar em três eleições consecutivas e 469 – revisão de eleitorado, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensão para o eleitor (Res. TSE nº 21.538/03, art. 5º, § 3º).

Art. 100 Não serão aceitos requerimentos de transferência nos 150 dias anteriores à eleição (Lei n.º 9.504/97, art. 91).

Art. 101 A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências (Res. TSE 21.538/03, Art. 18, caput):

- I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II - transcurso de, pelo menos, uma ano da inscrição ou da última movimentação;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - residência mínima de 3 meses no novo domicílio, declarada sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei n.º 6.996/82, art. 8º);

IV - prova de quitação com a justiça eleitoral.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III não se aplicam à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (Lei n.º 6.996/82, art. 8º, parágrafo único).

Art. 102 Para requerer transferência, o eleitor apresentará um dos documentos exigidos para o alistamento, um comprovante de residência e o título eleitoral, se o tiver, ao servidor do Cartório que deverá:

I - verificar a situação do eleitor, por intermédio de pesquisa (Sistema ELO – Eleitor - Atendimento – RAE), digitando o número do título eleitoral no campo determinado. Se não for comprovada a condição de eleitor, efetuar a OPERAÇÃO 1 - ALISTAMENTO;

II - comprovada a condição de eleitor, consultar o ERA;

III – observar o item Situação, verificando se essa se encontra regular ou cancelada pelos FASES 019, 027, 035 ou 469 , e no item Histórico, se existe algum FASE para o eleitor;

IV - existindo FASE que indique não estar o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, o servidor deverá orientá -lo na efetuação da quitação por meio do pagamento de multa;

V – imprimir a consulta.

Art. 103 Constatada a possibilidade de transferência, o servidor deve:

I - verificar se está consignado no campo Operação: TRANSFERÊNCIA;

II - preencher o RAE, com ênfase nos campos em que haverá alteração de dados;

III - conferir todos os dados do eleitor e, havendo alguma divergência, efetuar revisão de dados em conjunto com a transferência;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

- IV - imprimir e apresentar o RAE ao eleitor para que este confira os dados, assine ou coloque sua impressão digital no campo apropriado; esta assinatura V - deverá ser idêntica à assinatura do documento apresentado;
- VI - assinar o RAE; (Lei n.º 7.444/85, art. 5º, § 1º);
- VII - imprimir e conferir os dados no título; estando todos os dados corretos, solicitar ao requerente sua assinatura ou impressão digital tanto no título como no PETE;
- VIII - colocar a data e o número da inscrição no campo apropriado e assinar o PETE (verso);
- IX - entregar o título ao eleitor;
- X - encaminhar o RAE, para despacho do Juiz Eleitoral nas 48 (quarenta e oito horas) seguintes (CE, art. 45º, § 1º), juntamente com seus anexos:
- a) cópia do documento de identificação apresentado;
  - b) cópia do comprovante de residência ou declaração de residência;
  - c) consulta do Sistema Elo;
  - d) PETE devidamente assinado pelo eleitor e servidor;
  - e) comprovante de multa, quando for o caso;
  - f) título eleitoral antigo, se apresentado pelo eleitor;
  - g) se o eleitor for de outra ZE, deverá ser aposto o carimbo do Cartório no verso do RAE e encaminhado à respectiva ZE.

## SEÇÃO II DA REVISÃO

Art. 104 Deve ser consignada OPERAÇÃO 5 – REVISÃO quando o eleitor necessitar alterar local de votação no mesmo município (ainda que haja mudança de zona eleitoral), retificar dados pessoais ou regularizar situação de inscrição cancelada nas mesmas condições previstas para a transferência a que se refere o § 3º do art. 5º da Res. TSE 21.538/03 .

Art. 105 A revisão dos dados cadastrais dos eleitores pode ser requerida a qualquer tempo, exceto no período de suspensão do alistamento ( Lei n.º 9.504/97).

Art. 106 Para mudança de zona eleitoral dentro do Distrito Federal, considerado município único, deverá ser consignada OPERAÇÃO 5 – REVISÃO.

Art. 107 Para requerer alteração de local de votação no mesmo município ou atualização de seus dados cadastrais, o eleitor apresentará um dos documentos referidos no Título destinado ao Alistamento, bem como o título eleitoral, se o tiver, e comprovante de residência ao servidor do Cartório.

Art. 108 De posse dos documentos do eleitor, o servidor deverá:

I - verificar a situação do eleitor por intermédio de pesquisa (Sistema ELO – Eleitor - Atendimento – RAE), digitando o número de inscrição do eleitor no campo determinado;

II – uma vez não comprovada a condição de eleitor, efetuar a OPERAÇÃO 1 - ALISTAMENTO;

III - comprovada a condição de eleitor, consultar o RAE.

IV - observar no item Situação, se inscrição encontra-se regular ou cancelada pelos FASES 019, 027, 035 ou 469, e no item Histórico se existe algum FASE comandado para o eleitor;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

VI - existindo FASE que indique não estar o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, deverá ser efetuada quitação por meio do pagamento de multa;

VII - imprimir a consulta.

Art. 109 Constatada a possibilidade de revisão, o servidor deve:

I - verificar se está consignado no campo Operação: REVISÃO;

II - preencher o RAE, com ênfase nos campos em que haverá alteração de dados;

III - poderá ser feita qualquer alteração pessoal, inclusive mudança de zona eleitoral, desde que não implique em alteração de Município.

IV - imprimir e apresentar o RAE ao eleitor para que este confira os dados, assine ou coloque sua impressão digital no campo apropriado; esta assinatura deverá ser idêntica à assinatura do documento apresentado;

V - assinar o RAE; (Lei n.º 7.444/85, art. 5º, § 1º)

VI - imprimir e conferir os dados no título; estando todos corretos, solicitar ao requerente sua assinatura ou impressão digital tanto no título como no PETE;

VII - colocar a data e o número da inscrição no campo apropriado e assinar o PETE (verso);

VIII - entregar o título ao eleitor;

IX - encaminhar o RAE, para despacho do Juiz Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes (CE, Art. 45º, § 1º), juntamente com seus anexos.

### SEÇÃO III DA SEGUNDA VIA

Art. 110 Deve ser consignada OPERAÇÃO 7 – SEGUNDA VIA quando o eleitor estiver inscrito e em situação regular na zona por ele procurada e desejar apenas a segunda via do título eleitoral, sem nenhuma alteração (Res. nº 21.538/03 TSE, art. 8º).

Art. 111 O eleitor do DF poderá requerer a segunda via do título eleitoral em qualquer zona eleitoral. Ao eleitor de outra Unidade da Federação, deverá ser solicitada a realização de transferência de sua inscrição eleitoral.

Art. 112 As segundas vias poderão ser requeridas até 10 dias antes das eleições (CE, art. 52).

Art. 113 Para requerer segunda via do título eleitoral, o eleitor apresentará um dos documentos referidos no Título destinado ao Alistamento, bem como o título eleitoral (mesmo dilacerado ou danificado), se o tiver, ao servidor do Cartório, que deverá:

- I - verificar a situação do eleitor, por intermédio de pesquisa (Sistema ELO – Eleitor - Atendimento – RAE), digitando o número de inscrição eleitoral no campo determinado;
- II - não for comprovada a condição de eleitor, efetuar a OPERAÇÃO 1 - ALISTAMENTO;
- III - comprovada a condição de eleitor, consultar o RAE. observar no item Situação, se inscrição encontra-se regular ou cancelada pelos FASES 019, 027, 035 ou 469, e no item Histórico se existe algum FASE comandado para o eleitor;
- IV - existindo FASE que indique não estar o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, deverá ser efetuada quitação por meio do pagamento de multa;
- V - imprimir a consulta.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 114 Constatada a regularidade da situação do eleitor, o servidor deverá:

- I - verificar se está consignado no campo Operação, SEGUNDA VIA;
- II - conferir os dados do eleitor e, caso se faça necessário alguma alteração, efetuar a Operação: REVISÃO;
- III - Imprimir e apresentar o RAE ao eleitor para que confira os dados, assine ou coloque sua impressão digital, no campo apropriado, lembrando-lhe que a assinatura deverá ser idêntica à assinatura do documento apresentado;
- IV - assinar o RAE; (Lei n.º 7.444/85, art. 5º, § 1º)
- V - imprimir e conferir os dados no título e, estando todos corretos, solicitar ao requerente sua assinatura ou impressão digital, que deverá ser lançada tanto no título quanto no PETE;
- VI - colocar a data e o número da inscrição no campo apropriado e assinar o PETE (verso);
- VII - entregar o título ao eleitor;
- VIII - encaminhar o RAE, para despacho do Juiz Eleitoral nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes (CE, Art. 45º, § 1º), juntamente com seus anexos.

## CAPÍTULO II DA QUITAÇÃO ELEITORAL

Art. 115 A quitação das obrigações eleitorais é requisito obrigatório em atos da vida pública do cidadão, tais como: inscrição em concursos públicos, obtenção e renovação de passaportes, empréstimos bancários, carteira de habilitação, obtenção de cadastro de pessoa física, matrícula em instituições de ensino, etc.

Art. 116 Comparecendo ao Cartório o eleitor, ou pessoa devidamente autorizada, para solicitar certidão de quitação eleitoral, o servidor deverá verificar a identidade pela apresentação de documento que a comprove, ou mediante declaração de dados pessoais, aliada à confrontação da assinatura com aquela constante da folha de votação do último pleito ou RAE, em sendo requerente o próprio eleitor e:

- I - verificar se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, realizando a pesquisa no Sistema ELO ou consulta às folhas de votação das eleições posteriores à data de emissão do título (1º e 2º turno, se houver);
- II – emitir a certidão de quitação eleitoral, que terá a validade de 30 dias.

Art. 117 Estando o eleitor em débito com a Justiça Eleitoral, deverá ser orientado a recolher a multa arbitrada pelo Juiz Eleitoral. Após a regularização, ser-lhe-á fornecida a certidão.

Art. 118 O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a certidão de quitação perante Juízo Eleitoral diverso daquele em que é inscrito (Resolução TSE nº 20.497 de 21/10/1999).

Art. 119 Não sendo possível comprovar que está quite com a Justiça Eleitoral, o eleitor recolherá a multa referente aos turnos devidos. Após esse procedimento, o servidor lançará o FASE 078 – motivo 1 - de quitação mediante multa - e fornecerá a certidão requerida.

Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por declaração de pobreza, firmada pelo próprio eleitor, sob as penas da lei, quando se tratar de eleitor sem

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

meios para efetuar o pagamento. Após esse procedimento, lança-se o FASE 078 – motivo 2 – dispensa - e fornece-se a certidão requerida.

Art. 120 A certidão de quitação eleitoral fornecida a terceiros, autorizados pelo interessado, não poderá conter informações eleitorais personalizadas do eleitor (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros).

Art. 121 A certidão de quitação poderá ser emitida via internet, por meio de acesso à página oficial do Tribunal – [www.tre.df.gov.br](http://www.tre.df.gov.br).

Art. 122 Serão exigidos, como dados de fornecimento obrigatório para emissão da certidão de quitação via internet, o número de inscrição, a data de nascimento, o nome completo e a filiação do solicitante.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de nome do genitor nos documentos de identidade do solicitante, ser-lhe-á conferida a opção de preenchimento com a expressão “Não Consta/Em Branco o campo destinado a tal informação, sendo obrigatória a coincidência do dado informado com o contido no cadastro eleitoral.

Art. 123 A validação da certidão de quitação emitida por meio da página oficial do TRE/DF será feita com emprego de código de assinatura digital, baseada em rotina de autenticação desenvolvida pela Secretaria de Informática do Tribunal.

Art. 124 No ato de conferência de validade, o solicitante deverá informar o número da inscrição, data e horário de emissão e o código alfanumérico constantes da certidão emitida.

Parágrafo único. O sistema de validação efetuará o cotejo entre as informações fornecidas pelo solicitante e as constantes da assinatura digital gerada pelo *site* e arquivada na base de dados da Secretaria de Informática do Tribunal.

### CAPÍTULO III DAS MULTAS ELEITORAIS

Art. 125 As multas previstas nas leis eleitorais, impostas por sentença irrecorrível, devem ser inscritas em livro próprio no Juízo Eleitoral ou na Secretaria do Tribunal Eleitoral.

Art. 126 Para fins de aplicação da multa, cada turno de votação é considerado uma eleição (Res. TSE nº 20.132/98, art. 82, V, com a redação dada pela Res. TSE nº 20442/99).

Art. 127 As multas de caráter administrativo são as seguintes:

I - eleitor que deixar de votar e não se justificar no prazo de 60 dias decorridos do pleito;

II - brasileiro nato que não se alistar até 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos ou o naturalizado, até um ano após a aquisição da nacionalidade brasileira;

III - eleitor que deixar de votar por estar ausente do país no dia do pleito e não se justificar no prazo de 30 dias contados de seu retorno;

IV - mesário que, regularmente convocado, deixar de comparecer ao local em que deveria prestar serviço eleitoral e não se justificar no prazo legal.

Art. 128 A multa será sempre arbitrada pelo Juiz Eleitoral, levando em conta as condições econômicas do apenado, podendo, conforme o caso, ocorrer a isenção do pagamento (CE, art. 367, I).

Art. 129 O eleitor a quem for imposta a cobrança de multa poderá requerer a isenção do pagamento, mediante preenchimento de declaração de pobreza, conforme modelo padronizado neste Provimento:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
Cartório da \_\_\_\_ Zona Eleitoral do Distrito Federal

**DECLARAÇÃO DE POBREZA**

Exm<sup>o</sup>(a) Sr(a) Juiz(a) Eleitoral,

Eu, \_\_\_\_\_, carteira de identidade n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_, filho(a) de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, nascido(a) em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, declaro ser juridicamente pobre e, para o fins previstos no art. 367, § 3<sup>o</sup>, do Código Eleitoral, solicito isenção do pagamento da multa referente a:

- ( ) ausência ao(s) pleito(s): \_\_\_\_\_ turno(s) de \_\_\_\_\_.
- ( ) alistamento intempestivo
- ( ) ausência aos trabalhos eleitorais

Declaro, também, estar ciente do que dispõe o art. 350 do Código Eleitoral e da penalidade prevista para falsidade de informações prestadas à Justiça Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multas, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multas, se o documento é particular.

Pede-se deferimento.

\_\_\_\_\_/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
assinatura do requerente

Art. 130 A multa eleitoral de natureza administrativa é recolhida por meio da Guia de Recolhimento de Multas Eleitorais, fornecida gratuitamente pela Justiça Eleitoral, e que poderá ser emitida por meio do sistema ELO, seguindo o modelo padronizado:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

|   |  |  |                                  |
|---|--|--|----------------------------------|
|  | Poder Judiciário<br>Justiça Eleitoral<br>Sistema ELO   | <b>GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTAS ELEITORAIS</b>                       | Número do Documento<br>000000000 |
| Nome do Infrator  |  | Inscrição<br>000000000000  | Data de emissão<br>00/00/0000    |
| Valor da Multa  | Valor pago em<br>Dinheiro <input type="checkbox"/> Cheque(*) <input type="checkbox"/> <small>(*) Em cheque somente para multa maior ou igual a R\$ 10,00 (Dez Reais)</small> | Locais de pagamento<br>Agências da CAIXA, Casas Lotéricas e CAIXA AQUI |                                  |
| Município   |  | UF<br>DF   | Zona<br>00                       |
| Fundamentação legal da multa aplicada<br>Art. 7º Código Eleitoral                 |  |  |                                  |
| 00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0 000000000 0                             |  | Autenticação mecânica / Carimbo  |                                  |

Via do Eleitor

|   |  |  |                                  |
|---|--|--|----------------------------------|
|  | Poder Judiciário<br>Justiça Eleitoral<br>Sistema ELO   | <b>GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTAS ELEITORAIS</b>                       | Número do Documento<br>000000000 |
| Nome do Infrator  |  | Inscrição<br>000000000000  | Data de emissão<br>00/00/0000    |
| Valor da Multa  | Valor pago em<br>Dinheiro <input type="checkbox"/> Cheque(*) <input type="checkbox"/> <small>(*) Em cheque somente para multa maior ou igual a R\$ 10,00 (Dez Reais)</small> | Locais de pagamento<br>Agências da CAIXA, Casas Lotéricas e CAIXA AQUI |                                  |
| Município   |  | UF<br>DF   | Zona<br>00                       |
| Fundamentação legal da multa aplicada<br>Art. 7º Código Eleitoral                 |  |  |                                  |
| 00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0 000000000 0                             |  | Autenticação mecânica / Carimbo  |                                  |

Via da Justiça Eleitoral

|   |  |  |                                  |
|---|--|--|----------------------------------|
|  | Poder Judiciário<br>Justiça Eleitoral<br>Sistema ELO   | <b>GUIA DE RECOLHIMENTO DE MULTAS ELEITORAIS</b>                       | Número do Documento<br>000000000 |
| Nome do Infrator  |  | Inscrição<br>000000000000  | Data de emissão<br>00/00/0000    |
| Valor da Multa  | Valor pago em<br>Dinheiro <input type="checkbox"/> Cheque(*) <input type="checkbox"/> <small>(*) Em cheque somente para multa maior ou igual a R\$ 10,00 (Dez Reais)</small> | Locais de pagamento<br>Agências da CAIXA, Casas Lotéricas e CAIXA AQUI |                                  |
| Município   |  | UF<br>DF   | Zona<br>00                       |
| Fundamentação legal da multa aplicada<br>Art. 7º Código Eleitoral                   |  |  |                                  |
| 00000000000 0 00000000000 0 00000000000 0 000000000 0                               |  | Autenticação mecânica / Carimbo  |                                  |
| 00000000000000  |  |  |                                  |

Via da CEF

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 131 No preenchimento da GRME o servidor deverá observar que a multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral, referente ao brasileiro maior de 18 anos que não se alistar no prazo previsto em lei, será utilizado o Código 01, considerando que o interessado recolherá a multa para se habilitar como “eleitor” (Fax-Circular nº 18/01 – CGE).

Art. 132 Efetuado o pagamento da multa, o Cartório providenciará a regularização da situação eleitoral do interessado (FASE 078) ou efetivará sua inscrição, transferência, revisão ou segunda via e/ou fornecerá a certidão de quitação eleitoral (que poderá ser emitida pelo sistema ELO).

## **CAPÍTULO IV**

### **FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR - FASE**

Art. 133 Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, o Formulário de atualização da Situação do Eleitor – FASE, cuja tabela de códigos será estabelecida pela Corregedoria-Geral.

Art. 134 A atualização de registros de que trata o artigo precedente poderá ser promovida, desde que viabilizado, diretamente no sistema de alistamento eleitoral, dispensando-se o preenchimento do formulário FASE (Res.nº 21.538, art. 21).

Art. 135 Na atualização mencionada, deverá ser observada a Tabela de Códigos de Fase seguinte (Provimento n.º 06/03-CGE):

| FASE | DESCRIÇÃO  | MOTIVO/FORMA  | COMPLEMENTO                     | ORIGEM  |
|------|--|---|---------------------------------|---------|
| 019  | Cancelamento falecimento -                                     | Inexistente   | Documento de origem obrigatório | ZE      |
| 027  | Cancelamento automático pelo Sistema - duplicidade/pluralidade | 1 – Pessoa com registro de perda na Base de Perda e Suspensão de DP<br>2 – Suspensão de Direitos Políticos<br>3 – Duplicidade/Pluralidade | Inexistente                     | Sistema |
| 035  | Cancelamento - deixou de votar em três eleições consecutivas   | Inexistente   | Inexistente                     | Sistema |
| 043  | Suspensão Conscrito –  | Inexistente   | Documento de origem Obrigatório | ZE      |
| 051  | Cancelamento – maior de 70 anos                                | Inexistente   | Obrigatório                     | ZE      |
| 060  | Cancelamento – incapacidade física                             | Inexistente   | Obrigatório                     | ZE      |
| 078  | Quitação mediante  | 1 – Recolhimento  | Número da Zona                  | ZE      |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

|     |   |                              |  |            |
|-----|---|------------------------------|--|------------|
|     | multa   | 2 – Dispensa de recolhimento | que determinou o comando Obrigatório   |            |
| 086 | Regularização automática pelo Sistema – duplicidade/pluralidade | Inexistente                  | Inexistente  | Sistema    |
| 094 | Não votou na seção  | Inexistente                  | Inexistente  | ZE         |
| 108 | Votou em separado   | Inexistente                  | Inexistente  | ZE         |
| 116 | Cancelamento - transferência                                    | Inexistente                  | Obrigatório  | Sistema    |
| 124 | Cancelamento - interdição                                       | Inexistente                  | Obrigatório  | ZE         |
| 132 | Cancelamento - menor  | Inexistente                  | Obrigatório  | ZE         |
| 140 | Cancelamento - estrangeiro                                      | Inexistente                  | Obrigatório  | ZE         |
| 159 | Votou fora da seção   | Inexistente                  | Inexistente  | ZE         |
| 167 | Justificou ausência às urnas                                    | Inexistente                  | Inexistente  | ZE         |
| 175 | Justificou ausência aos trabalhos eleitorais                    | Inexistente                  | Inexistente  | ZE         |
| 183 | Convocado para auxiliar trabalhos eleitorais                    | Inexistente                  | 01 – Presidente de Mesa Receptora<br>02 – 1º Mesário<br>03 – 2º Mesário<br>04 – 1º Secretário<br>05 – 2º Secretário<br>06 – Suplente<br>07 – Presidente de Junta Eleitoral<br>08 – Secretário-Geral da Junta Eleitoral<br>09 – Membro de Junta Eleitoral<br>10 – Secretário da Turma Apuradora<br>11 – Escrutinador<br>12 – Auxiliar de escrutínio<br>13 – Coletor de justificativa<br>14 – Supervisor de CPD<br>15 – Operador de CPD<br>16 – Outros Obrigatório | Sistema/ZE |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

|     |  |   |   |         |
|-----|--|---|---|---------|
| 191 | Inserida na base histórica                           | Inexistente   | Inexistente                               | Sistema |
| 205 | Indicado para auxiliar trabalhos eleitorais          | Inexistente   | Inexistente                               | ZE      |
| 213 | Revertida da base histórica                          | Inexistente   | Documento de origem Obrigatório           | Sistema |
| 221 | Filiado a partido político                           | Inexistente   | Sigla do Partido Político obrigatória     | ZE      |
| 248 | Comprovada a condição de homônimo                    | Inexistente   | Inexistente                               | ZE      |
| 256 | Comprovada a condição de gêmeo                       | Inexistente   | Inexistente                               | ZE      |
| 329 | Perda de direitos políticos                          | 1. Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta<br>2. Cancelamento de naturalização<br>3. Perda de nacionalidade  | Documento de origem obrigatório           | Sistema |
| 337 | Suspensão de direitos políticos                      | 1. Incapacidade civil absoluta<br>2. Condenação criminal<br>3. Improbidade administrativa<br>4. Estatuto da Igualdade<br>5. Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta<br>6. Outros | Documento de origem obrigatório           | ZE      |
| 345 | Restabelecidos os direitos políticos                 | Inexistente   | Documento de origem obrigatório           | ZE      |
| 353 | Readquiridos os direitos políticos                   | Inexistente   | Documento de origem obrigatório           | Sistema |
| 361 | Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco | Inexistente   | Documento de origem obrigatório           | ZE      |
| 396 | Deficiente   | 1. Deficiência Visual<br>2. Deficiência de Locomoção<br>3. Outros   | Inexistente                               | ZE      |
| 400 | Desfiliado   | Inexistente   | Sigla do Partido Político não-obrigatória | ZE      |
| 418 | Envolvido em   | Inexistente   | Número da                                 | Sistema |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

|     |  |  |                                    |            |
|-----|--|--|------------------------------------|------------|
|     | duplicidade/pluralidade – não liberado   |  | coincidência obrigatório           |            |
| 434 | Data de nascimento validada  | Inexistente  | Inexistente                        | ZE         |
| 442 | Não atendeu convocação da JE para auxiliar trabalhos eleitorais                            | Inexistente  | Inexistente                        | Sistema/ZE |
| 450 | Cancelamento de sentença de autoridade judiciária -  | 1. Revisão de eleitorado<br>2. Estrangeiro<br>3. Duplicidade ou pluralidade<br>4. Outros |                                    | Sistema/ZE |
| 469 | Cancelamento – Revisão de eleitorado   | Inexistente  | Documento de origem OBRIGATÓRIO    | ZE         |
| 477 | Cancelamento – inscrição irregular   | Inexistente  | Documento de origem Obrigatório    | ZE         |
| 493 | Regularização de sentença de autoridade judiciária -                                       | Inexistente  | Documento de origem Obrigatório    | Sistema    |
| 507 | Regularização – homônimo de pessoa com perda de direitos políticos/cessação do impedimento | Inexistente  | Documento de origem Obrigatório    | Sistema    |
| 523 | Liberação de coincidência – falha atribuída à Justiça Eleitoral                            | Inexistente  | Inexistente                        | Sistema    |
| 540 | Inelegível   | Inexistente  | Documento de origem Obrigatório    | ZE         |
| 558 | Restabelecida a elegibilidade  | Inexistente  | Documento de origem Obrigatório    | ZE         |
| 566 | Envolvido em duplicidade/pluralidade – liberado  | Inexistente  | Número da coincidência Obrigatório | Sistema    |
| 574 | Mantida liberada – inscrição regular   | Inexistente  | Inexistente                        | Sistema    |
| 582 | Cancelamento – liberação por falha da JE   | Inexistente  | Inexistente                        | Sistema    |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**CAPÍTULO V**  
**DA CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS**

Art. 136 Os formulários utilizados pelos Cartórios Eleitorais deverão ser conservados observando-se a seguinte tabela de temporalidade:

| <b>CLASSE DE DOCUMENTO</b>                            | <b>PRAZO</b>  | <b>OBSERVAÇÕES</b>   |
|---|---|--|
| PETE  | NO MÍNIMO 05 ANOS   |  |
| RAE   | NO MÍNIMO 05 ANOS   |  |
| FOLHAS DE VOTAÇÃO                                     | 08 ANOS   | DESCARTAR A MAIS ANTIGA SOMENTE APÓS RETORNAR DAS SEÇÕES ELEITORAIS A MAIS RECENTE |
| FORMULÁRIOS DE FASE                                   | DESCARTAR APÓS PROCESSAR EM MEIO MAGNETICO  |  |
| COMPROVANTE DE COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO               | DESCARTAR APÓS PROCESSAR EM MEIO MAGNETICO  |  |
| CADERNOS DE REVISÃO                                   | 04 ANOS   | CONTADOS DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO REVISIONAL                                     |
| BOLETIM DE URNA                                       | 04 ANOS   | CONTADOS DA DATA DE REALIZAÇÃO DO PLEITO CORRESPONDENTE                            |
| RELAÇÕES DE ELEITORES AGRUPADOS                       | ATÉ ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA ATUALIZAÇÃO DAS DECISÕES NAS DUPLICIDADES E PLURARIDADES |  |
| TÍTULOS ELEITORAIS NÃO PROCURADAS PELO ELEITOR E PETE | ATÉ O PLEITO SUBSEQUENTE  |  |
| JUSTIFICATIVA ELEITORAL                               | ATÉ O PLEITO SUBSEQUENTE OU DURANTE O PERÍODO ESTABELECIDO PARA O PLEITO                |  |
| RELAÇÕES DE FILIADOS                                  | 02 ANOS   |  |

Art. 137 A Corregedoria Regional Eleitoral autuará processo de descarte de documentos, expedindo as orientações e especificando classe e data dos documentos a serem descartados por incineração ou picote, após publicação de edital garantindo a publicidade do procedimento.

## CAPÍTULO V ARQUIVAMENTO

Art.138 No arquivamento de documentos, deverão ser observadas os seguintes conceitos:

- I - arquivo corrente é o conjunto de documentos estreitamente vinculados aos objetivos imediatos para os quais foram produzidos ou recebidos, em razão de sua vigência e da freqüência com que são consultados.
- II - arquivo intermediário é o conjunto de documentos originários de arquivos correntes, com uso pouco freqüente.

Art. 139 Os documentos deverão ser arquivados de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - Memorando, Ofício, Ofício recebido-CRE:
  - a) arquivo corrente: os documento são arquivados em pastas modelo A-Z, identificadas por ano e classe do documento. Os documentos expedidos são arquivados por ordem seqüencial de número e os recebidos, por ordem de data de emissão;
  - b) arquivo intermediário: são arquivados em caixas, identificadas por: ano e nome dos documentos, mantendo-se a mesma ordem do arquivo corrente.;
- II - Autorização de Transferência de Material Permanente, Requisição de Material, Requisição de Transporte:
  - a) arquivo corrente: arquivamento em pastas modelo A-Z, por ordem de data;
  - b) arquivo intermediário: arquivamento em caixas, identificadas por ano e classe dos documentos, mantendo-se a mesma ordem do arquivo corrente;
- III - Guia de Malote:
  - a) arqui vo corrente: arquivamento em pastas modelo A-Z, por ordem de data, separadas em expedidas e recebidas;

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

b) arquivo intermediário: arquivamento em caixas, por ordem de ano, separadas em expedidas e recebidas.

IV - Resoluções/ TSE e TRE, Fax-Circulares, Instruções Normativas e Provimentos:

a) arquivo corrente: arquivamento em pastas modelo A-Z, por ordem de data e classe de normatização;

b) arquivo intermediário: arquivamento em caixas-arquivo, identificadas por: ano e nome dos documentos, mantendo-se a mesma ordem do arquivo corrente.

V – Portarias:

a) arquivo corrente: arquivadas em pastas modelo A-Z, por ordem de data e separadas em expedidas e recebidas;

b) arquivo intermediário: arquivadas em caixas-arquivo, identificadas por ano, mantendo-se a mesma ordem do arquivo corrente.

VI - Relatórios de Digitação:

a) arquivo corrente: arquivamento em pastas modelo A-Z, por ordem de data;

b) arquivo intermediário: arquivamento em caixas-arquivo, por ordem de ano.

VII - Atas de Seções Eleitorais, Termos Coletivos de Ciência de obrigações pelos Mesários, Cadernos de Folhas de Votação:

a) arquivo intermediário: arquivados em caixas-arquivo, identificados com a classe dos documentos, por ordem de ano do pleito, turno e seção.

VIII - Requerimentos de Justificativa Eleitoral:

a) arquivo intermediário: arquivamento em caixas-arquivo, por ordem de ano do pleito e turno.

IX - Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE e Protocolos de Entrega do Título Eleitoral – PETE:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

- a) arquivo intermediário: arquivados juntos –RAE e respectivo PETE - em caixas-arquivo, por ordem cronológica e alfabética.

**CAPÍTULO VI**  
**ATIVIDADES ORDINÁRIAS DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS**

Art. 140 A rotina diária dos serviços cartorários adaptar-se-á à normatização expedida pelas instâncias superiores. Desde a edição da Resolução nº 21.538/03/TSE, os Cartórios Eleitorais do DF deverão, diuturnamente:

- I - encerrar o lote do sistema ELO;
- II – conferir os RAEs preenchidos no dia anterior, verificando a assinatura do servidor, assinatura do eleitor conforme a aposta no documento de identificação e a aposição de carimbo da ZE no verso;
- III – conferir o PETE, verificando a assinatura e número da inscrição eleitoral do servidor e a assinatura do eleitor;
- IV – conferir os ANEXOS do RAE : comprovante de endereço ou a declaração de residência; preenchimento correto da declaração de pobreza, se houver, consultas ao ELO e VEC, documento de Identidade e alistamento militar, se for o caso;
- V - verificar a cobrança de multas eleitorais;
- VI - submeter os RAE's à apreciação do Juiz Eleitoral;
- VII - transmitir lotes de RAE's;

Art. 141 Semanalmente, a rotina dos serviços cartorários deverá incluir:

- I - no primeiro dia útil da semana, conferir o relatório de erros e de coincidência;
- II - corrigir o banco de erros no ELO e autuar as coincidências;
- III - emitir o relatório de multas e conferir multas pendentes de baixa;
- IV - arquivar em pasta própria os relatórios recebidos de outras ZEs e o relatório sintético da Zona Eleitoral;
- VI - arquivar os documentos em arquivo corrente;
- VII - verificar a pasta de pendências gerais;
- VIII - encerrar lote de FASE.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 142 Quinzenalmente, a rotina cartorária deverá incluir a emissão de relatórios completo, contendo endereço dos eleitores inscritos do dia 1º ao 15º dia e do 16º até 30º/31º dia, mantendo-os em pasta própria e, posteriormente, certificando o comparecimento ou não de representantes de Partidos Políticos no cartório com o fim de consultar as listagens (Resolução n. 21.538/03, art. 17, *caput* e §1º).

Art. 143 Mensalmente, os Cartórios deverão:

- I - informar o número de cópias (xerográficas) tiradas no mês a SÃO;
- II - enviar folha de frequência de todos os servidores, para o setor de RH;
- III - efetuar pedido de material pelo sistema ALMOX;
- IV - formalizar pedido de água mineral;
- V - enviar controle de correspondências para a Seção de Protocolo e Documentação;

Art. 144 Anualmente, os Cartórios deverão:

- I - visitar Locais de Votação/ Justificativa e avaliação de suas condições físicas.
- II - analisar quantitativo de eleitores alocados em cada escola, para efetivar abertura de novos locais ou bloqueá-los.
- III - proceder ao descarte de documentos, consoante orientação da CRE;
- IV – proceder ao controle de material permanente do cartório;
- V - confeccionar o relatório anual de atividades, no modelo padronizado pela CRE, enviando-o por via eletrônica e impressa.

## CAPÍTULO VII DAS JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS

Art. 145 O eleitor que deixar de votar por estar fora de seu domicílio eleitoral e não formalizar a justificativa nos postos ou balcões de justificativa no dia das eleições, bem assim aquele que, mesmo presente em seu domicílio eleitoral, não comparecer à eleição, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a realização do pleito para formalizar o requerimento de justificativa.

Art. 146 O eleitor que se encontrava no exterior na data do pleito terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu retorno ao país, para formalizar o requerimento de justificativa.

Art. 147 O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona da inscrição.

Art. 148 O eleitor que necessitar justificar sua ausência ao pleito e encontrar-se fora do município de sua inscrição, poderá apresentar o requerimento de justificativa em qualquer cartório eleitoral, que deverá receber o pedido, conferir os documentos e providenciar seu encaminhamento ao juízo da inscrição.

Art. 149 O encaminhamento dos referidos requerimentos deverá ser feito por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral apenas quando se destinarem às demais Unidades da Federação.

Art. 150 Quando o eleitor dirigir requerimento de justificativa ao juiz da zona de sua inscrição eleitoral, a certidão de quitação somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pela autoridade competente. Caso o eleitor não queira aguardar a decisão do juízo competente, poderá optar pelo recolhimento da multa, procedimento que poderá ser adotado junto à zona eleitoral do local em que se encontrar.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 151 O requerimento de justificativa recebido pelo correio ou por fax, desde que acompanhado de cópia do título do eleitor ou documento de identidade e de documento que justifique a ausência ao pleito, deverá ser submetido à apreciação do Juiz Eleitoral.

Art. 152 O requerimento de justificativa poderá ser entregue em cartório por terceiros, mediante a apresentação do título do eleitor ou de documento de identidade e da justificativa da ausência ao pleito, dispensada a apresentação de autorização ou procuração.

Art. 153 Na impossibilidade de o eleitor subscrever o requerimento, por motivo de doença, outra pessoa poderá fazê-lo em seu lugar, desde que o fato seja comprovado por atestado médico.

Art. 154 O eleitor que necessitar de prova de quitação com a Justiça Eleitoral e não puder comparecer ao cartório eleitoral, poderá autorizar terceiro a requerê-la em seu lugar. Para que a certidão seja lavrada em seu inteiro teor, a autorização deverá ser escrita, dispensado o reconhecimento de firma, sendo necessário, no entanto, a apresentação do título do eleitor ou do documento de identidade.

Art. 155 A certidão de quitação poderá ser emitida via web, por meio do *site* [www.tre-df.gov.br](http://www.tre-df.gov.br), conforme disposto no art. 121 deste Provimento.

Art. 156 Os pedidos de justificação protocolados no cartório eleitoral deverão ser submetidos à apreciação do Juiz que, no caso de deferimento, determinará sua anotação com a emissão do FASE 167, cuja data de ocorrência será data do pleito.

Art. 157 Decorrido o prazo para a apresentação da justificativa, ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes estabelecidos pela legislação eleitoral.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 158 O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral no dia da eleição prova a ausência do eleitor de seu domicílio eleitoral.

Art. 159 A justificação será formalizada em impresso próprio fornecido gratuitamente pela Justiça Eleitoral aos eleitores interessados, nos dias que antecederem o pleito. Na falta do impresso, o eleitor poderá redigi-la em duas vias idênticas e encaminhá-la nos prazos anteriormente citados.

Art. 160 No dia da eleição, o eleitor apresentará ao membro da mesa receptora o formulário devidamente preenchido, o título eleitoral ou qualquer documento de identificação. Após as conferências de praxe, o número da inscrição eleitoral será processado na urna eletrônica, restituindo-se ao eleitor seus documentos junto com o comprovante de justificativa autenticado e rubricado por componente da mesa.

Art. 161 Ante a impossibilidade do uso de urnas eletrônicas, o processo de recepção da justificativa far-se-á manualmente, cabendo à zona eleitoral responsável pelo seu recebimento proceder à digitação dos dados.

Art. 162 As justificativas eleitorais não-processadas nas urnas eletrônicas, recebidas no dia das eleições em ambos os turnos, deverão ser digitadas pela própria zona eleitoral que as recebeu, mediante o comando do FASE 167.

Art. 163 Após o processamento, as justificativas eleitorais serão arquivadas na zona eleitoral que as recebeu até o pleito subsequente, após o que serão descartadas.

Art. 164 O eleitor inscrito no exterior deverá justificar sua ausência às eleições mediante documento dirigido ao Juiz da Zona Eleitoral do Exterior – Zona ZZ (art. 24 da Resolução n. 20.999/02 – TSE). Tais justificativas, bem como a dos demais eleitores inscritos no Brasil, entregues em missão diplomática ou repartição

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

consular brasileira, serão encaminhadas ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Art. 165 Os Cartórios Eleitorais do Distrito Federal auxiliarão no processamento das justificativas oriundas do exterior, respeitando os prazos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para digitação do Fase correspondente.

## CAPÍTULO VIII OCORRÊNCIA NA CRÍTICA DO MOVIMENTO RAE

Art. 166 Os RAEs digitados serão enviados para processamento eletrônico, após o que sofrerão críticas e aqueles que contiverem alguma irregularidade serão retidos em relatório de erros.

Art. 167 O chefe do cartório eleitoral deverá solicitar, pelo menos uma vez por semana, o relatório de erros emitido pelo sistema ELO para confronto dos dados das ocorrências com o espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores e com o RAE.

Art. 168 Todos os dados da operação devem ser analisados, mesmo aqueles que não constem do campo "ocorrência", que é o erro cometido.

*EXEMPLIFICANDO: em um caso de transferência, se a ocorrência for "data de nascimento difere do cadastro", deverá ser analisado não só se foi digitada data de nascimento errada como também se os outros dados digitados pertencem ao eleitor constante do RAE, especialmente o número da inscrição, a fim de verificar se o erro não foi de digitação do número da inscrição.*

Art. 169 Identificado o erro cometido, deverá o cartório proceder à sua imediata correção, se for o caso. Se o erro cometido disser respeito ao preenchimento do formulário RAE, o eleitor deve ser convocado para assinar novo requerimento, não podendo o cartório alterar os dados sem o seu comparecimento.

Art. 170 O RAE somente poderá ser digitado novamente se o erro tiver sido cometido exclusivamente na digitação.

Art. 171 As inscrições retidas em relatório de erros por duplicidade/pluralidade devem ser objeto de decisão da autoridade judiciária, conforme determinação da Justiça Eleitoral e instrução deste Provimento.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 172 A decisão da autoridade judiciária, tão logo transite em julgado, deve ser lançada na base de coincidências. Na hipótese de existência de documentação mantida em cartório quando da realização do alistamento eleitoral, poderá ser dispensada a presença do eleitor.

Art. 173 Sendo a decisão no sentido de REGULARIZAR a situação da inscrição envolvida em coincidência, não há necessidade de nova digitação do RAE, pois a inscrição será incluída no cadastro.

Art. 174 Sendo a decisão no sentido de CANCELAR a inscrição que está sendo realizada pela primeira vez, esta será considerada inexistente no cadastro. Nesse caso, o eleitor deverá ser intimado a comparecer novamente ao cartório eleitoral para regularizar a sua situação junto à Justiça Eleitoral.

Art. 175 As providências a serem adotadas quanto à correção do relatório de erros podem ser encontradas no manual de preenchimento de RAE, emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO IX CORREIO ELETRÔNICO

Art. 176 O correio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal destina-se a garantir uma comunicação eficaz e imediata. Seu uso é limitado a mensagens com, no máximo, 300Kb e somente arquivos com as extensões “DOC”, “ZIP”, “ARJ”, “XLS”, “RAR”, “TXT”, “MDB”, “GZ”, e “SQL” podem trafegar na rede da Justiça Eleitoral.

Art. 177 É vedado o envio/recebimento, replicação ou encaminhamento de mensagens, por meio do correio eletrônico, de conteúdo, como: piadas, receitas, comércio, imagens, cartões eletrônicos de congratulações, correntes de ajuda de qualquer espécie e campanhas de arrecadação de donativos ou de conteúdos não–relacionados às atividades precípua da Justiça Eleitoral.

Art. 178 As respostas às indagações feitas através das listas de discussão de correio eletrônico devem ser enviadas somente ao remetente, evitando a disseminação desta resposta por toda a lista de discussão.

Art. 179 As comunicações de óbito, de trânsito em julgado de condenações criminais e de interdições serão efetuadas pela Corregedoria Regional Eleitoral às Zonas Eleitorais do Distrito Federal por meio de correio eletrônico (Of.Circ. nº 4231/03 – CRE/DF).

Art. 180 É obrigação do Chefe do Cartório Eleitoral atentar-se para os comunicados e orientações emanadas das instâncias superiores ou de unidades administrativas do Tribunal transmitidas por via eletrônica e endereçadas à lista de chefes – lchefes@tre-df.gov.br.

## CAPÍTULO X LOCAIS DE VOTAÇÃO

Art.181 Os locais de votação do Distrito Federal funcionarão, preferencialmente, nos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

Art. 182 Os locais de votação serão designados 60 dias antes das eleições pelos juízes eleitorais, publicando-se a designação.

Art. 183 Os edifícios nos quais funcionarão as seções eleitorais serão vistoriados obrigatoriamente nos anos em que se realizarem Eleições Gerais e Municipais e, facultativamente, nos demais anos. A vistoria será realizada pelo chefe do cartório ou pessoa por ele designada, devendo ser verificados, dentre outros itens, os constantes do formulário próprio .

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL  
CARTÓRIO DA \_\_\_\_ª ZONA ELEITORAL – DF  
ENDEREÇO E TELEFONE DO CARTÓRIO

### RELATÓRIO DE VISTORIA DE LOCAL DE VOTAÇÃO

Nome da Escola:

Endereço:

Telefones:

### RESPONSÁVEIS

Diretor(a):

Endereço:

Telefone:

Celular:

Vice-Diretor(a):

Endereço:

Telefone:

Celular:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 184 Constatada alguma irregularidade nos referidos locais, o chefe do cartório comunicará, no prazo de cinco dias, ao juiz eleitoral, que fará a mesma comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

Art. 185 No ato da vistoria, deverá ser verificada a existência de uma sala segura para acondicionar o material recebido na véspera das eleições.

Art. 186 A gerência dos locais de votação e das seções eleitorais será exercida pelo chefe do cartório, cabendo-lhe propor ao juiz eleitoral a criação, extinção ou fusão do local, de modo a prestar um bom serviço aos eleitores do Distrito Federal.

Art. 187 Na escolha do edifício que servirá como local de votação, deverão ser levados em consideração: condições de acesso de eleitores portadores de necessidades especiais, linhas de transporte público convencional, distância em relação à comunidade a que atenderá, condições das instalações prediais (rede elétrica, telefônica e estrutura predial).

Art. 188 Sempre que possível, as salas que servirão de sede para as seções eleitorais serão intercaladas com outras não-utilizadas, facilitando o fluxo de eleitores e impedindo a concentração junto às portas das seções eleitorais.

## CAPÍTULO XI CERTIDÕES

Art. 189 Caberá ao chefe do cartório eleitoral firmar as seguintes certidões: de quitação eleitoral, de comparecimento, de fechamento do alistamento eleitoral, de isenção e circunstanciadas.

Art. 190 A certidão de quitação destina-se ao eleitor que está quite com as suas obrigações eleitorais e necessita comprovar essa situação. Além de fazer prova do comparecimento ou justificativa a todas as eleições não-anistiadas, essa certidão também atesta o pleno gozo dos direitos políticos do eleitor e seguirá modelo padronizado:

|  |
|--|
| <p>Poder Judiciário<br/>Justiça Eleitoral<br/>____ Zona Eleitoral do Distrito Federal<br/>Endereço:</p> <p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE QUITAÇÃO</b></p> <p>Certifico, para fins de prova de quitação eleitoral (art. 7º, §1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Nacional de Eleitores, até a presente data <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> com a Justiça Eleitoral para o eleitor abaixo identificado:</p> <p>Nome:<br/>Inscrição:<br/>Município:<br/>Data de nascimento:<br/>Filiação:</p> <p style="text-align: center;">Local e data.</p> <p style="text-align: center;">Nome do chefe do cartório<br/><b>CHEFE DO CARTÓRIO</b></p> |
|--|

Art. 191 A certidão de quitação eleitoral, com validade de trinta dias, conterà nome do eleitor, número de inscrição, data de domicílio eleitoral, zona eleitoral, data de nascimento, filiação e, em caso de eleitor que possuir a situação de

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

inelegibilidade – FASE 540 em seus registros cadastrais, detalhes sobre a causa dessa situação.

Art. 192 A certidão de comparecimento destina-se ao eleitor que necessita comprovar sua ida ao Cartório Eleitoral para os fins do inciso II, art. 97, Lei 8.112/90. Essa certidão conterá nome, filiação e data de nascimento do eleitor.

Art. 193 A certidão de fechamento do alistamento eleitoral destina -se ao brasileiro que comparecer ao cartório eleitoral no período compreendido entre o centésimo quinquagésimo dia anterior à data das eleições e o encerramento das apurações e esclarece que o interessado está impedido de realizar o alistamento ou de regularizar sua situação eleitoral, em razão da proibição de movimentação do cadastro eleitoral.

Art. 194 A certidão de fechamento do alistamento eleitoral conterá nome, filiação e data de nascimento do requerente, além de dados suficientes para esclarecer o impedimento de se realizar operações de alistamento (excetuada a emissão de segunda via) no período citado no parágrafo anterior.

Art. 195 A certidão de isenção será fornecida aos eleitores analfabetos; maiores de setenta anos; inválidos que não tiverem condições de exercer o voto sem a violação do sigilo; que tiverem cometido atos de improbidade administrativa nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal; civilmente incapazes, assim declarados por sentença judicial; condenados criminalmente por decisões transitadas em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação e conscritos.

Art. 196 A certidão de isenção se destina a comprovar que os eleitores nas situações acima elencadas não podem ou não necessitam exercer o direito/dever do voto, não estando em débito com a Justiça Eleitoral.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 197 As certidões circunstanciadas destinam-se a suprir as eventuais situações não contempladas nas certidões anteriores, desde que versem sobre fatos reais facilmente comprováveis.

**TÍTULO III  
DOS PROCESSOS EM GERAL**

**CAPÍTULO I  
DOS TERMOS DOS PROCESSOS**

**SEÇÃO I  
DA AUTUAÇÃO**

Art. 198 Os requerimentos recebidos pela Chefia do Cartório Eleitoral deverão ser, necessariamente, autuados e registrados em livro próprio antes da conclusão ao Juiz Eleitoral e independentemente de autorização prévia deste.

§1º A etiqueta de autuação de feitos judiciais/criminais a ser aposta na capa do processo deverá ser impressa de acordo com modelo padronizado pela Corregedoria.

|   |
|---|
| <p>_____ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL<br/>_____JUIZ ELEITORAL_____</p> <p>PROCESSO Nº____/(ano).<br/>CLASSE____- (especificar o tipo de feito de acordo com o Provimento)<br/>LIVRO DE REGISTRO GERAL DE FEITOS, FL.____ou LIVRO DE FEITOS<br/>CRIMINAIS, FL.____(verificar no caso concreto)<br/>AUTOR:<br/>ADVOGADO:<br/>RÉU:<br/>ADVOGADO:</p> <p style="text-align: center;"><b>TERMO DE AUTUAÇÃO</b></p> <p>Aos ____dias do mês de____do ano de _____, autuo as peças<br/>que se seguem sob o número _____, no Livro _____, pag. _____, fazendo as<br/>anotações pertinentes.</p> <p style="text-align: center;">_____(assinatura)<br/>(nome por extenso)<br/>Chefe do Cartório</p> |
|---|

§2º As classes processuais são:

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

- I – Inquérito Policial;
- II – Termo Circunstanciado;
- III – Ação Penal Eleitoral;
- IV – Mandado de Segurança;
- V – Habeas Corpus;
- VI – Prestação de Contas;
- VII – Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento;
- VIII – Inelegibilidade;
- IX – Cancelamento de Inscrição Eleitoral;
- X – Coincidência de Inscrição Eleitoral;
- XI – Pluralidade de Filiação Partidária;
- XII – Nomeação de Mesários;
- XIII – Nomeação de Juntas Apuradoras;
- XIV – Mesários Faltosos;
- XV – Feitos Inominados.

§3º Os feitos judiciais (incisos I a V) serão autuados em capas de cor azul e os demais feitos (incisos I a XIV) em capas de cor branca. Os feitos inominados deverão ser classificados em uma ou outra categoria – judiciais ou administrativos – e autuados com a capa de cor correspondente.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**SEÇÃO II**  
**TERMOS DE CONCLUSÃO E VISTA**

Art. 199 O Termo de Conclusão presta-se ao encaminhamento dos autos ao Juiz Eleitoral e será lançado nos autos sempre que ocorrer tal hipótese, utilizando-se o modelo padronizado pela Corregedoria.

|   |
|---|
| <b>TERMO DE CONCLUSÃO</b>   |
| Aos ____ dias do mês de ____ do ano de ____, faço os autos conclusos ao MM. Juiz(a) Eleitoral, Dr(a)._____. |
| Local e data.   |
| _____(assinatura)   |
| nome por extenso  |
| Chefe do Cartório   |

Art. 200 O Termo de Vista presta-se à retirada dos autos pelo órgão do Ministério Público, advogado e demais interessados, mediante autorização do Juiz Eleitoral, e será lançado no modelo padronizado pela Corregedoria.

Parágrafo único. Os termos serão datados e preenchidos com os nomes por extenso daqueles a quem se destinam e a entrega dos autos deverá ser feita mediante carga em livro próprio.

|  |
|--|
| <b>TERMO DE VISTA</b>  |
| Aos ____ dias do mês de ____ do ano de ____, faço vista dos autos ao _____((Ministério Público/ advogado do autor ou do réu, Dr.....-OAB/DF nº /parte interessada (nome)). |
| Local e data.  |
| _____(assinatura)  |
| nome por extenso   |
| Chefe do Cartório  |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**SEÇÃO III**  
**DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Art. 201 Todo documento ou petição a ser juntado aos autos deverá ser precedida do respectivo termo de juntada.

|  |
|--|
| <p><b>TERMO DE JUNTADA</b></p> <p>Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, junto aos autos o(s) documento(s)/a petição de fls. _____ a _____.</p> <p>Local e data.</p> <p>_____ (assinatura)</p> <p>nome por extenso</p> <p>Chefe do Cartório</p> |
|--|

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**SEÇÃO IV**  
**DO RECEBIMENTO DE PROCESSOS EM CARTÓRIO**

Art. 202 Recebidos os autos da autoridade judiciária, dos advogados, Polícia Federal ou do Ministério Público, deverá o Chefe do Cartório lavrar o respectivo termo de recebimento, no modelo padronizado neste Provimento.

|  |
|--|
| <p><b>TERMO DE RECEBIMENTO</b></p> <p>Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, recebi os autos em Secretaria, com _____ folhas.</p> <p>Local e data.</p> <p>_____ (assinatura)</p> <p>nome por extenso</p> <p>Chefe do Cartório</p> |
|--|

**SEÇÃO V**  
**DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS**

Art. 203 O desentranhamento de documento deverá ser efetuado mediante determinação do Juiz Eleitoral, expedindo-se termo ou certidão nos autos, em que conste o número e natureza do processo em que será juntado o documento – quando for o caso -, ou o nome de quem o recebeu em devolução mediante recibo, e breve resumo indicando sua natureza origem e conteúdo.

Art. 204 No lugar das peças desentranhadas será inserida a certidão de desentranhamento, não devendo haver renumeração das folhas dos autos.

Art. 205 Deverá ser certificado nas peças ou documentos desentranhados o número do processo em que se achavam juntados.

**CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO**

Certifico que, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, em cumprimento à v. decisão de fl. \_\_, procedi ao desentranhamento dos documentos acostados às fls. \_\_\_\_ a \_\_\_\_, sendo eles: (breve resumo: ex – pedido de reconsideração e certidão de nascimento, etc.).

Certifico, ainda, que procedi à entrega dos documentos à \_\_\_\_\_/à juntada dos documentos ao processo n° \_\_\_\_\_, classe \_\_\_\_\_.

Local e data.

\_\_\_\_\_(assinatura)

nome por extenso

Chefe do Cartório

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**CAPÍTULO II**  
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**SEÇÃO I**  
**DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES**

Art. 206 Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.

Art. 207 Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 208 Os mandados deverão ser impressos seguindo modelo padronizado pela Corregedoria, quer seu cumprimento se dê por via postal, quer por oficial de justiça designado para o ato, neste caso certificando-se nos autos o responsável pelo cumprimento.

Art. 209 As intimações serão realizadas pela imprensa oficial, quando as partes estiverem representadas por advogado.

Art. 210 Os despachos e sentenças devem ser encaminhadas à publicação no Diário de Justiça, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da devolução dos autos ao Cartório.

Parágrafo único. As decisões judiciais serão publicadas pelo resumo da parte dispositiva, constando sempre: número e espécie de processo, nome das partes e de seus advogados com o número da respectiva inscrição na OAB, o objeto e destinatário da intimação, a explicitação do conteúdo da ordem judicial (quem e sobre o que se deve manifestar ou que ato praticar) e o prazo a que deve atender o destinatário da ordem.

Art. 211 Quando ocorrer erro na publicação, proceder-se-á imediatamente à nova publicação, colocando-se nos autos o recorte do despacho incorretamente publicado, para exame do Juiz e interessados.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 212 Os prazos, em regra, começam a correr:

I – quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta precatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação for por edital, findo o prazo assinado pelo Juiz.

Art. 213 Nos mandados de citação, deverão constar todos os endereços dos réus declinados ou existentes nos autos, inclusive o seu local de trabalho.

Art. 214 A contagem do prazo mencionado no mandado iniciar-se-á no dia seguinte ao da juntada daquele devidamente cumprido aos autos.

|   |
|---|
| <p>____ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL<br/>ENDEREÇO:</p> <p style="text-align: center;">M A N D A D O   D E   _____</p> <p>PROCESSO N° _____<br/>CLASSE _____ - TIPO DO FEITO<br/>AUTOR: _____<br/>RÉU: _____</p> <p style="text-align: right;">O MM. Juiz Eleitoral, Dr. _____, na forma da<br/>Lei,</p> <p style="text-align: right; font-weight: bold;">DETERMINA</p> |
|---|

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

ao Oficial de Justiça designado para este ato que CITE/INTIME/NOTIFIQUE (nome do citando/intimando/notificando), nacionalidade, estado civil, profissão, que poderá ser encontrado(a) no endereço sito na \_\_\_\_\_ - (cidade satélite) - Distrito Federal, entregando-lhe a respectiva contrafé, para que (providência a ser adotada pelo citando/intimando/notificando – ex.: querendo, ofereça resposta aos termos da ação que lhe é movida por fulano de tal), no prazo de \_\_\_\_\_ dias, sob pena de \_\_\_\_\_ (conseqüência do não-atendimento).

Dado e passado nesta cidade de \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_, eu, nome por extenso do Chefe do Cartório, Chefe do Cartório da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral do Distrito Federal, subscrevo por determinação do MM. Juiz Eleitoral. \_\_\_\_\_ (assinatura do Chefe do Cartório)

Art.215 No processo-crime eleitoral o réu será citado para contestar em 10 (dez) dias – art. 359 do C.E.).

Art. 216 A citação poderá ser efetivada por quaisquer das formas previstas em lei, sendo elas:

I – citação por mandado: a citação deve ser feita diretamente ao acusado, mesmo que menor de 21 anos ou mentalmente incapaz, não se admitindo seja endereçada ao seu representante legal. Poderá ser feita por oficial de justiça ou por via postal;

II – citação por carta precatória: quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante;

III – citação por carta rogatória: quando tiver que ser feita em legações estrangeiras.

Art. 217 As intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato observarão as regras para a citação.

§1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no Diário de Justiça, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§2º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado (*ad hoc*) será sempre pessoal.

Art. 218 Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos, dispensando nova intimação.

**SEÇÃO II**  
**CARTAS PRECATÓRIAS**

Art. 219 A carta precatória é o meio pelo qual se permite a realização de determinado ato judicial em circunscrição diversa daquela em que tramitam os autos do processo.

Art. 220 São requisitos das cartas precatórias:

I – indicação dos Juízos de origem (deprecante) e de cumprimento do ato (deprecado);

II – o inteiro teor da petição, da decisão judicial e da procuração conferida ao advogado da(s) parte(s);

III – a menção do ato processual que constitui o objeto da carta (ex.: citar réu, inquirir testemunhas, intimar parte, etc);

IV – o prazo em que deverá a carta ser cumprida;

V – nome dos advogados (se houver) de quem tiver interesse no cumprimento do ato;

V – encerramento com a assinatura do Juiz Eleitoral.

§1º. As cartas precatórias recebidas de outras Unidades da Federação serão, obrigatoriamente, autuadas pela Corregedoria Eleitoral do DF e distribuídas ao Juízo Eleitoral competente.

Art. 221 Quando o ato deprecado for a citação, será instruída com tantas cópias da inicial quantos forem os réus a serem citados e mais uma, que a integrará em definitivo.

Art. 222 O Juízo deprecado poderá devolver a carta precatória, sem cumprimento, quando não estiver devidamente instruída.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 223 Em hipótese de urgência, a carta precatória será transmitida via fax, internet, telegrama, telefone ou outro meio idôneo de comunicação, contendo os requisitos mencionados no art. 220 deste Provimento.

Art. 224 Uma vez cumprida, a carta precatória será devolvida ao Juízo deprecante imediatamente, por intermédio da CRE.

Art. 225 As cartas precatórias expedidas e recebidas para cumprimento deverão ser registradas nos livros próprios.

### **CAPÍTULO III** **DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 226 As audiências, em regra, serão públicas, cabendo ao Juiz Eleitoral exercer o poder de polícia, bem como dirigir os trabalhos e proceder direta e pessoalmente à colheita das provas.

Art. 227 No dia e hora designados, o Juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e seus patronos (convocar as partes e seus advogados para participar da audiência).

Art. 228 O Chefe do Cartório, que funcionará como escrivão eleitoral, lavrará, sob ditado do Juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, despachos e sentença, se esta for proferida no ato.

Parágrafo único. O termo será subscrito pelo Juiz, Advogados, órgão do Ministério Público e pelo Chefe do Cartório, funcionando como Escrivão, que trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

Art. 229 Aqueles que prestarem depoimento em Juízo deverão ser qualificados com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número do respectivo documento de identidade.

Art. 230 O Chefe do Cartório deverá examinar os autos dez dias antes da data designada para a audiência, verificando se todas as providências de intimação foram adotadas, sanando qualquer irregularidade que verificar e comunicando-a ao Juiz Eleitoral.

## CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES PROCESSUAIS

Art. 231 Chefe do Cartório deverá revisar todas as folhas dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional em razão de recurso, verificando a numeração e suprindo as omissões, de tudo dando certidão nos próprios autos, atendendo ao seguinte:

I – a certidão será elaborada em uma única via e constituirá a última peça dos autos, devidamente numerada, quando da remessa à segunda instância, ou quando do arquivamento dos autos;

II – será datada e assinada pelo Chefe do Cartório, cuja atribuição é pessoal e indelegável, exceto em caso de afastamento, que passará a ser de seu substituto, com menção dessa condição na certidão, abaixo da assinatura;

III – quando se tratar de recurso desacompanhado do processo que lhe deu origem, observar para que suba à segunda instância com cópia da petição inicial do processo principal, bem como da decisão recorrida, além de outras peças essenciais;

IV – eventuais suspensões de expediente havidas no período que permeia a data da intimação das partes acerca de sentença ou decisão e a interposição do recurso deverão ser certificadas nos autos.

Art. 232 A certidão para remessa dos autos à instância superior deverá seguir modelo padronizado pela Corregedoria:

\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL  
JUIZ ELEITORAL, Dr.

### **CERTIDÃO DE REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo discriminado, revisei-lhe a numeração das folhas, extraí e conferi os dados a

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

seguir relacionados:

Número do processo:

Cidade:

Zona Eleitoral:

Natureza do feito:

Número de volumes:

Número de folhas:

Número de apensos:

Número de folhas de cada apenso:

Local e data:

Assinatura do Chefe do Cartório:

Art. 233 Quando da remessa dos autos à instância superior e logo após a expedição da certidão mencionada no artigo anterior, deverá ser lavrado o termo de remessa.

**TERMO DE REMESSA**

Aos \_\_\_ dias do mês de \_\_\_ do ano de \_\_\_, por determinação do MM. Juiz Eleitoral, faço remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

\_\_\_\_\_ (assinatura)

nome por extenso

Chefe do Cartório

Art. 234 Os pedidos de certidão deverão ser atendidos de imediato ou, quando não for possível, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 235 Poderão ser fornecidas cópias reprográficas das peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS**

Art. 236 Os processos só poderão ser arquivados quando houver despacho judicial nesse sentido, com as devidas anotações e atos necessários.

Art. 237 Na capa dos autos deverá constar, obrigatoriamente e de forma legível, o número correspondente da caixa de arquivo em que será armazenado o processo.

Art. 238 As caixas de arquivo serão numeradas, de forma legível e destacada, independentemente do número do feito, pelo critério ordinal crescente e sem interrupção quando da passagem de um ano para outro, mudando-se somente o ano em que ocorreu o arquivamento.

Art. 239 Caso ocorra apensamento ou aumento de volumes que impossibilite a acomodação na mesma caixa, deverão os autos ser arquivados em novas caixas, observando-se a seqüência numérica do arquivo e procedendo-se às anotações devidas.

Art. 240 Na tampa da caixa de arquivo deverá constar a identificação do cartório eleitoral correspondente e os números dos processos, em ordem crescente.

## TÍTULO IV DOS FEITOS EM ESPÉCIE

### CAPÍTULO I DO INQUÉRITO POLICIAL E DA AÇÃO PENAL ELEITORAL

Art. 241 Inquérito Policial é procedimento policial, cujos objetivos são a investigação e elucidação de fato considerado, inicialmente, ilícito, bem como de sua autoria. É peça instrutória, preparatória, de cunho meramente informativo, destinada a fornecer ao órgão de acusação, o Ministério Público, elementos que possibilitem a propositura da ação penal, que se inicia com o recebimento da denúncia pela Autoridade Judiciária.

Art. 242 As infrações penais definidas no Código Eleitoral são de ação pública (art. 355, CE), ou seja, a responsabilidade pela propositura da ação penal cabe exclusivamente ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 243 Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal contida no Código Eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou. Por escrito ou verbalmente. Se verbal, o Juiz mandará reduzi-la a termo, assinando o apresentante e duas testemunhas, se houver, e a remeterá ao MP.

Art. 244 Se o MP, recebendo o documento encaminhado pelo Juiz ou diretamente pelo cidadão, não conseguir elementos suficientes para oferecer a denúncia e quiser investigar melhor os fatos, devolverá o expediente ao Juiz Eleitoral, fundamentando seu requerimento de abertura de inquérito com a narração do fato, com todas as circunstâncias; a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; a nomeação de testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 245 O Juiz Eleitoral, recebendo o requerimento (não se trata de requisição) o encaminhará à Polícia Federal para que o Delegado, analisando a fundamentação, decida pela abertura ou não de IP.

Art. 246 Da decisão que indeferir o requerimento cabe recurso para a Corregedoria ou Superintendência de Polícia Federal, nos termos da legislação pertinente.

Art. 247 Após instaurado o IP, deverá ser encerrado no prazo de DEZ dias, se o indiciado estiver preso em flagrante ou preventivamente, ou no prazo de TRINTA dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Parágrafo único. Se for necessária a prorrogação de prazo, a autoridade policial se reportará ao Juiz Eleitoral (art. 10, §3º do CPP).

Art. 248 Remetido o Inquérito Policial concluído ao Juiz Eleitoral, será autuado na ZE na classe própria (como IP) e receberá número próprio. Após sua autuação, será feita imediata remessa ao Ministério Público.

Art. 249 O MP não poderá requerer a devolução do IP à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, razão porque deverá fundamentar seu pedido (CPP, art. 16).

Art. 250 A autoridade policial não pode mandar arquivar o inquérito.

Art. 251 Se após colhidas todas as provas no IP, o MP resolver pelo arquivamento do inquérito, o Juiz, concordando, determinará o arquivamento, caso em que o IP permanecerá arquivado na própria ZE pelo prazo da tabela de temporalidade e depois remetido ao arquivo central, para guarda definitiva.

Parágrafo único. Se o Juiz discordar das razões expostas pelo MP para o arquivamento, remeterá o IP ao Procurador Regional Eleitoral que poderá, ele

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

próprio, oferecer a denúncia, designar outro promotor para fazê-lo ou manter o arquivamento, caso em que o Juiz deverá arquivar o IP.

Art. 252 Oferecida a denúncia, a ZE procederá à autuação do IP como Ação Penal Eleitoral, conservando o número a ele atribuído por ocasião de seu registro como IP e, ainda, numerar e rubricar as folhas a partir da autuação, desprezando a numeração do inquérito policial.

Parágrafo único. As peças deverão ser juntadas no processo-crime na seguinte ordem:

- 1) Capa da Ação Penal;
- 2) Denúncia;
- 3) Inquérito Policial com capa e tudo;
- 4) Conclusão.

Art. 253 O processo-crime ou ação penal tem início com o recebimento da denúncia pelo Juiz eleitoral, razão por que deverá o Chefe do Cartório:

I – anotar no Livro de Registro de Feitos Criminais a data de seu recebimento, atualizando a ficha ou o sistema eletrônico de acompanhamento processual;

II – apor etiqueta na capa do processo contendo o artigo de lei em que está incurso o réu; a data em que se verificará a prescrição em abstrato; a data da suspensão do processo, se for o caso (art. 366 do CPP c/c 89 da Lei 9.099/95), bem como de seu reinício e lapso prescricional, se deliberado;

III – encaminhar à Corregedoria Regional Eleitoral a comunicação do recebimento da denúncia, informando nome do réu e sua qualificação, bem como capitulação conferida no libelo acusatório (denúncia).

Art.254 No caso de rejeição da denúncia, seguir-se-á a intimação pessoal do MP para recorrer no prazo de cinco dias e o recurso, por aplicação do CPP, chama-se Recurso em Sentido Estrito (arts. 581, inc. I c/c 586 do CPP).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Parágrafo único. A denúncia poderá ser rejeitada quando o fato narrado não constituir crime ou já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa.

Art 255 Havendo interposição de recurso em sentido estrito ou impetração de ordem de *habeas corpus*, deverá ser feita a respectiva anotação na capa do processo, com menção das folhas em que foi prestada a informação.

Art. 256 Recebida a denúncia, o Juiz designará dia e hora para o interrogatório do réu, ordenando sua citação para apresentar defesa aos termos da denúncia e sua intimação para comparecer à audiência de interrogatório ( o interrogatório não consta do C.E., mas é considerado direito subjetivo do réu e consta no art. 394 do CPP). De tudo, deverá ser notificado o MP.

Art. 257 O prazo para apresentação da defesa prévia do réu é de 10 dias contados do interrogatório.

Parágrafo único. Se o réu não comparecer, sem justificativa, ao dia e hora designados, o prazo para a defesa será concedido a um defensor nomeado pelo Juiz. (art. 396, parágrafo único, CPP.)

Art. 258 Sobrevindo a defesa, o Chefe do Cartório, independentemente de despacho judicial, encaminhará o feito ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos termos e documentos juntados pelo réu, no prazo de três dias, nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal.

Art. 259 Apresentada a cota ministerial, os autos serão conclusos.

Art. 260 O MP deverá ter arrolado suas testemunhas na denúncia e o réu deverá tê-lo feito em sua defesa prévia. As testemunhas de acusação devem ser ouvidas no prazo de 20 dias, estando o réu preso, e de quarenta, estando o réu solto, contados do término do prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia ou,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

se tiver havido desistência de apresentação da defesa, da data do interrogatório do réu (CPP, art. 395).

Art. 261 Por aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, na parte que prevê o procedimento para processo e julgamento de crimes de competência do Juiz Singular, o número máximo de testemunhas arroladas será de oito para a acusação e oito para a defesa (CPP, art. 398).

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as testemunhas referidas ou as que não prestaram compromisso e, se qualquer das testemunhas não for encontrada para intimação, poderá ser substituída.

Art. 262 As testemunhas de acusação devem ser ouvidas em primeiro lugar, seguindo-se as de defesa. As perguntas serão feitas ao Juiz, tanto pelo Promotor, quanto pelo advogado de defesa. É o Juiz quem repergunta à testemunha e determina o que será reduzido a termo pelo Chefe de Cartório, que estará secretariando a audiência.

Art. 263 Embora já tenham tido oportunidade de requerer diligências, as partes poderão fazê-lo, novamente, assim que terminada a inquirição das testemunhas, no prazo de vinte e quatro horas, contadas primeiro para o Ministério Público e, depois, para a defesa. Essas novas diligências devem decorrer de fatos apurados durante a instrução do processo

Art. 264 Procedidas às diligências requeridas pelas partes e deferidas pelo Juiz, ou determinadas pelo próprio Juiz, abrir-se-á o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais (C.E., art. 360) para cada uma das partes, começando pelo MP.

Art.265 Decorrido o prazo, com ou sem alegações finais apresentadas, os autos serão conclusos em 48 horas e o Juiz terá o prazo de 10 dias para proferir sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 266 Da sentença, condenatória ou absolutória, cabe recurso para o TRE, no prazo de 10 dias, contados da intimação (do MP, pessoal e do adv. de defesa, pelo D.J.) – C.E., art. 362.

Art. 267 Após prolação de sentença condenatória, de que haja recurso por qualquer das partes, o Juiz explicitará no despacho de remessa dos autos à segunda instância o termo final da prescrição, já com base na pena imposta, determinando que se faça constar da capa dos autos.

Art. 268 Se a decisão do Tribunal a respeito do recurso for condenatória, os autos baixarão imediatamente à instância inferior para execução da pena imposta, o que deverá ser iniciado no prazo de cinco dias, contados da intimação do MP, já que é ele quem requer a execução.

## CAPÍTULO II DOS PROCESSOS EM FACE DA LEI N° 9099/95

Art. 269 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei n° 9099/95, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 270 Não existe Inquérito Policial. Em substituição, há o chamado Termo Circunstanciado, que será lavrado pela autoridade policial e encaminhado ao Juiz (a rigor, o autor do fato e a vítima deveriam ser encaminhadas juntamente com o TC, mas nos crimes eleitorais, geralmente o autor firma o compromisso de comparecer a Juízo, quando chamado).

Art. 271 Recebido o termo circunstanciado, deverá ser imediatamente autuado e remetido ao MP, acompanhado da folha de antecedentes penais, para elaboração de proposta de transação penal, se o caso.

Parágrafo único. Os requisitos para o oferecimento do benefício estão elencados no art. 76, §2º, incisos I a III da LJE e são:

- I – ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;
- III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Art. 272 Em audiência preliminar, a proposta será apresentada ao autor do fato. Se aceita, submetida ao Juiz para análise e possível homologação. A pena aplicada será restritiva de direitos, multa ou outra forma alternativa de sanção (pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade, etc.).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§1º Acolhida a proposta de transação penal, os autos aguardarão em Secretaria o cumprimento da obrigação assumida pelo réu, podendo ser de trato sucessivo ou de adimplemento imediato. Em qualquer das hipóteses, uma vez adimplida a obrigação, o Chefe do Cartório fará vista dos autos ao Ministério Público que, nada mais havendo a ser requerido, submeterá o feito ao Juiz para arquivamento.

§2º Desatendidos os termos do acordo de transação, os autos serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

§3º. A sentença homologatória do acordo não induz reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos e não constará de certidão de antecedentes penais.

Art. 273 Na impossibilidade de celebração da transação penal, o Ministério Público terá vista dos autos para oferecimento da denúncia, quando não houver necessidade de diligências imprescindíveis. A denúncia poderá ser oferecida oralmente, sempre que a complexidade e as circunstâncias do caso permitirem.

§1º Oferecida a denúncia oralmente, será reduzida a termo pelo Chefe do Cartório, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomará ciência o Ministério Público.

§2º Se o acusado não estiver presente, será citado pessoalmente e por via postal.

§3º Não sendo encontrado o acusado para ser citado, o Juiz adotará o procedimento ordinário.

Art. 274 Verificado que o réu faz jus ao benefício de suspensão do processo, poderá o Juiz designar audiência preliminar para os fins do art. 89 e parágrafos da Lei nº 9099/95, dela sendo intimados o Ministério Público e o acusado.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§1º. Os requisitos para a concessão do benefício são de que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; (art. 77 do Código Penal) que não seja reincidente em crime doloso; que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime recomendem o benefício.

§2º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as condições previstas nos incisos II a IV do §1º do art. 89 da Lei 9099/95 ou sob outras que o Juiz considerar apropriadas para o fato e a situação pessoal do acusado, dentre elas a proibição ao réu de freqüentar determinados lugares, de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do Juiz e de obrigatoriedade de comparecimento pessoal a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades

Art. 275 A suspensão será automaticamente revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, de natureza eleitoral ou não, ressalvados os crimes militares, ou se descumprir qualquer das condições impostas, retomando-se o processo e julgamento da infração.

Art. 276 Os autos de processo em que foi concedido benefício da suspensão deverão permanecer no Cartório, em escaninho próprio de processos suspensos, somente vindo a ser enviados a arquivo quando do cumprimento do prazo e condições estabelecidos na proposta, hipótese em que o arquivamento será definitivo.

Art. 277 Aberta a audiência de instrução e julgamento, será dada palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia; havendo o recebimento, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado e subscrito termo pelo Chefe do Cartório, assinado pelo Juiz, pelo Ministério Público e pelo acusado, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Magistrado.

Art. 278 Da sentença, caberá recurso para o Tribunal no prazo de 10 dias (art. 82, §1º da Lei nº 9099/95)

### CAPÍTULO III DO *HABEAS CORPUS*

Art. 279 O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu próprio favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Art. 280 Os pedidos de *habeas corpus* deverão ser submetidos, de imediato, à apreciação do Juiz Eleitoral, independente de haver pedido de concessão de liminar.

Art. 281 A decisão concessiva de liminar em *habeas corpus* poderá ser comunicada à autoridade impetrada por qualquer meio idôneo de comunicação (fax, telegrama ou e-mail), expedido o alvará de soltura a ser cumprido por oficial de justiça *ad hoc*, que entregará à autoridade impetrada cópia da decisão proferida pelo Juiz Eleitoral.

Art. 282 Determinada pelo Juiz a requisição de informações à autoridade policial, a providência deverá ser prontamente cumprida, uma vez que o processo de *habeas corpus*, assim como o mandado de segurança, terá preferência em relação a quaisquer outros.

Art. 283 Oficiado à autoridade policial, sobrevindo ou não a respectiva resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Juiz para a necessária deliberação.

Art. 284 O pedido de informações para a instrução do *habeas corpus* em segunda instância deverá ser apresentado *incontinenti* ao Juiz Eleitoral, acompanhado do processo, para que as preste no prazo legal.

Parágrafo único. As informações prestadas deverão ser acompanhadas de peças processuais consideradas essenciais pelo Juiz Eleitoral.

## **CAPÍTULO IV** **DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Art. 285 A execução da sentença condenatória ou acórdão proferido pelo Tribunal Regional será levada à efeito pelo Juízo Eleitoral que proferiu a sentença.

Parágrafo único. Recebidos os autos em cartório, a execução do julgado será feita no prazo de cinco dias, contados da vista ao Ministério Público, nos termos do art. 363 do Código Eleitoral.

Art. 286 A guia de recolhimento para execução será expedida pelo Juiz competente depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Art. 287 tendendo aos requisitos da Lei de Execuções Penais, a guia de recolhimento será instruída com cópia autenticada ou original das seguintes peças do processo:

- I – nome do condenado;
- II – qualificação civil e número do registro geral no órgão de identificação;
- III – o inteiro teor da denúncia e respectivos aditamentos, se houver, com as respectivas datas de recebimento;
- IV – inteiro teor da sentença e do acórdão, se houver, com certidão de trânsito em julgado;
- V – informação sobre os antecedentes penais do condenado;
- VI – a data do cumprimento da pena;
- VII – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário;
- VIII – termo de audiência de advertência, se for a hipótese de suspensão condicional da pena ou de cumprimento em regime inicial aberto. Nesse caso, deverá constar, também, intimação do condenado para comparecimento ao Juízo e entrega do ofício de apresentação.

**CAPÍTULO V**  
**DOS PROCESSOS DE PERDA E SUSPENSÃO DE DIREITOS**  
**POLÍTICOS**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 288 A perda ou suspensão de direitos políticos se dará nos casos previstos na Constituição Federal e são:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – perda voluntária da nacionalidade brasileira;
- III – incapacidade civil absoluta;
- IV – condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos;
- V – recusa no cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa;
- VI – sentença condenatória pelo crime de improbidade administrativa transitada em julgado;
- VII – conscrição;
- VIII – a outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral.

**SEÇÃO II**  
**DA PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 289 A perda de direitos políticos decorrerá de sentença transitada em julgado, em processo de cancelamento de naturalização ou de perda voluntária da nacionalidade brasileira.

Art. 290 São considerados documentos comprobatórios da re aquisição de direitos políticos o Decreto ou Portaria do Ministério da Justiça, a partir de 05/05/2000 (Decreto nº 3447/2000 – MJ).

Art. 291 A Base de Perdas de Direitos Políticos é alimentada exclusivamente pela Corregedoria-Geral Eleitoral, sendo consultada pelos Cartórios Eleitorais antes de proceder às operações de alistamento.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

Art. 292 Tomando conhecimento de fato ensejador da suspensão de direitos políticos, as Zonas Eleitorais deverão verificar a existência de inscrição regular, liberada ou não-liberada, ou suspensão.

§1º Localizada inscrição em situação regular ou suspensão e em se tratando de inscrição da própria zona, deverá ser comandado o FASE 337 – suspensão de direitos - com o respectivo complemento (motivo/forma), ou, se for o caso, o FASE 043, relativo à conscrição.

§2º Localizada inscrição em situação regular ou suspensão pertencente a outra zona eleitoral, a comunicação da suspensão de direitos políticos deverá ser remetida à zona correspondente, para as providências do parágrafo anterior.

§3º Se, no momento da comunicação de suspensão de direitos políticos, a inscrição correspondente se encontrar em situação de coincidência (liberada ou não-liberada), a zona eleitoral deverá aguardar a solução no agrupamento de coincidência e, posteriormente, encaminhar aquela comunicação à zona que manteve a inscrição como liberada.

Art. 293 Quando a pessoa de que trata a comunicação de ocorrência de fato ensejador de suspensão de direitos políticos não possuir inscrição eleitoral regular ou, se estiver com a inscrição cancelada por qualquer motivo, a Zona Eleitoral deverá encaminhar aquela comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 294 Comparecendo à Zona Eleitoral pessoa sem inscrição eleitoral ou com inscrição cancelada, para requerer a desativação de registro de suspensão na Base de Suspensão de Direitos Políticos, o cartório encaminhará à Corregedoria Regional Eleitoral os documentos que comprovam a cessação da suspensão dos direitos políticos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§1º. Em se tratando de eleitor de UF diversa, tais documentos deverão ser remetidos à CRE/DF, acompanhados do RAE de revisão da situação eleitoral (para a hipótese de inscrição cancelada) e do requerimento de exclusão da Base.

§2º Se se tratar de pessoa sem inscrição eleitoral, constante, no entanto, da Base de Suspensão, os documentos mencionados no art. *caput* deste artigo e no art. 53 da Resolução nº 21.538/03 deverão ser acompanhados de requerimento de exclusão da Base, remetidos, igualmente, à CRE/DF.

Art. 295 A consulta à Base de Suspensão de Direitos Políticos precederá, automaticamente, a todas as operações de alistamento e restabelecimento de inscrições canceladas.

Art. 296 A concessão do benefício da suspensão condicional da pena, de liberdade condicional, a condenação à pena restritiva de direitos ou à restritiva de liberdade inferior a 1 ano não afastam a suspensão dos direitos políticos.

Art. 297 Os casos de suspensão condicional do processo (Lei nº 9099/95, art. 89 e CPP, art. 366) não sujeitam o eleitor à suspensão dos direitos políticos.

Art. 298 Recebendo comunicação de ocorrência de qualquer das causas de suspensão relativas a eleitor que não seja daquela Zona, o Cartório deverá encaminhá -la à Zona correspondente, juntamente com a consulta feita ao Cadastro.

Art. 299 É vedada a realização de qualquer operação de alistamento para pessoa que perdeu ou está com direitos políticos suspensos.

Art. 300 Recebida a comunicação de fato ensejador de suspensão dos direitos políticos, o Cartório procederá a rigorosa consulta ao cadastro, imprimindo espelho da consulta. Apurado que o eleitor pertence à Zona em questão, será

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

atuado processo de suspensão de modo individual, registrado no Livro de Registro Geral de Feitos.

Parágrafo único. Em caso de posterior recebimento de outra comunicação de suspensão de direitos políticos para o mesmo eleitor, deverá ser juntada aos autos do processo originário.

Art. 301 A peça inicial do processo será a própria comunicação do fato ensejador da suspensão, a que se seguirá informações prestadas pelo Chefe de Cartório ao Juiz Eleitoral, no modelo seguinte:

**INFORMAÇÕES**

MM. Juiz Eleitoral,  
Cuida-se de ofício expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral do DF, informando (trânsito em julgado de condenação criminal, sentença declaratória de incapacidade civil, etc) em desfavor de \_\_\_\_\_ (nome do eleitor), inscrito regularmente nesta Zona Eleitoral. Em razão de tal ocorrência, nos termos da Constituição Federal e da legislação eleitoral vigente, referido eleitor encontra-se com seus direitos políticos suspensos.

Destarte, submeto a inserção da informação no cadastro de eleitores à apreciação de Vossa Excelência.

Local e data.

\_\_\_\_\_(assinatura)  
nome por extenso  
Chefe do Cartório

Art. 302 Após a determinação de inserção da informação no cadastro eleitoral, o Chefe de Cartório deverá proceder às anotações nos sistemas de controle internos, comandando o FASE 337 e, após processamento desse, juntar aos autos novo espelho de consulta de forma a comprovar o cumprimento da ordem judicial, expedindo nova certidão em modelo padronizado.

**CERTIDÃO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, certifico que foram efetuadas as anotações necessárias nos sistemas de controle deste Cartório e emitido o FASE 337 motivo/forma\_e, para comprovação, junto aos

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

autos o espelho da consulta ao cadastro em que consta o processamento do comando FASE mencionado.

\_\_\_\_\_(assinatura)  
nome por extenso  
Chefe do Cartório

Art. 303 O processo permanecerá em arquivo temporário, no próprio Cartório, obedecendo à tabela de temporalidade, em caso de inexistência de pedido de restabelecimento, para remessa ao arquivo definitivo.

Art. 304 O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível mediante comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

Art. 305 São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

I – para interditados: sentença judicial declaratória da capacidade civil absoluta;

II – para condenados: certidão negativa da Vara de Execuções Criminais;

III – para conscritos: certificado de reservista, certificado de isenção, de dispensa de incorporação, de cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, de conclusão de curso de formação de sargentos, de conclusão de curso em órgão de formação da Reserva ou similares;

IV – para os que tiveram como fato ensejador da suspensão dos direitos políticos a aquisição de direitos políticos em Portugal: Portaria do Ministério da Justiça.

Art. 306 Decorrendo a suspensão de condenação criminal e havendo mais de uma condenação para o mesmo leitor, a inscrição somente poderá ser restabelecida se a certidão da Vara de Execuções noticiar a extinção da punibilidade referente a todos os processos criminais.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 307 Se o eleitor tiver sido condenado a várias modalidades de penas (restritiva de liberdade e multa ou restritiva de direitos e multa), a inscrição somente será restabelecida após o cumprimento de todas elas.

Art. 308 O restabelecimento será efetuado de ofício pelo Juiz Eleitoral sempre que lhe for endereçada comunicação do órgão competente para fazer cessar os efeitos da suspensão dos direitos políticos (Vara de Execuções Criminais, Vara Cível, Ministério da Justiça, etc).

Art. 309 O restabelecimento da inscrição suspensa deverá ser processada nos mesmos autos da suspensão e as informações a serem prestadas pelo Chefe do Cartório deverão seguir padrão, excetuadas as hipóteses em que a situação requerer explicitação de circunstâncias diferenciadas:

**INFORMAÇÕES**

MM. Juiz Eleitoral,  
Cuida-se de pedido de restabelecimento de direitos políticos formulado por \_\_\_\_\_, suspensos aqueles em razão de \_\_\_\_\_. Considerando a cessação dos motivos ensejadores da suspensão, comprovada por meio do documento \_\_\_\_\_, cuja juntada se segue, submeto o feito a Vossa Excelência para análise do pleito formulado.

Local e data.

\_\_\_\_\_(assinatura)  
nome por extenso  
Chefe do Cartório

Art. 310 O restabelecimento da inscrição deverá ser efetuado após decisão judicial, mediante o comando do FASE 345, bastando ser comandado uma única vez, ainda que existam registros de vários FASEs 337 no histórico da inscrição.

Art. 311 O FASE 345 tem como complemento obrigatório a indicação do processo em que se procedeu ao restabelecimento dos direitos políticos, como se segue:

FASE 345      PROC 2001 01 34768

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 312 Não pertencendo a inscrição à zona eleitoral procurada pelo eleitor, o cartório deverá receber a documentação por ele apresentada, o requerimento de restabelecimento e a declaração de situação de direitos políticos, devidamente preenchidos, assinados e conferidos, encaminhando-os à zona eleitoral competente, via CRE, para que seja analisado o RAE de revisão.

## CAPÍTULO VI PROCESSO DE REVISÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 313 Com o objetivo de identificar eventuais irregularidades ou incorreções nos dados pessoais de eleitores, a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral realiza, esporadicamente, rigorosa verificação no Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 314 Em decorrência, podem ser identificadas as seguintes situações:

- I - nome do eleitor ou de seus genitores registrados mediante uso de abreviatura;
- II - nome do eleitor ou de seus genitores registrados apenas com o prenome;
- III - data de nascimento inválida;
- IV - data de nascimento registrada com ano anterior a 1.900;
- V - nome de um dos genitores ou de ambos registrado pelas siglas “NC”, “IG”, “N/C”;
- VI - nome de um dos genitores ou de ambos registrado pelas expressões: “IGNORADO”, “FALECIDO”.

Art. 315 Cada caso será levado ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com o fito de ser averiguada a irregularidade detectada e, na hipótese de confirmação, proceder-se-á a posterior correção das informações inseridas no Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 316 Competirá à Corregedoria Regional do Distrito Federal exercer plena fiscalização dos procedimentos relativos à depuração de dados considerados irregulares no cadastro, criando mecanismos e estabelecendo rotinas que permitam o controle das situações encaminhadas às Zonas Eleitorais para averiguação e providências.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 317 Tendo sido depuradas as irregularidades nos dados cadastrais, a Corregedoria-Geral as comunicará, por meio de ofício, aos Cartórios Eleitorais para que se proceda à autuação dos feitos.

Art. 318 Na capa dos autos do processo deverá conter as seguintes informações:

|   |
|---|
| <br>PODER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL<br>JUÍZO DA ____ ZONA ELEITORAL                          |
| PROCESSO Nº ____ / (ano) - CLASSE XI<br>LIVRO TOMBO Nº ____ FLS. ____<br>INTERESSADO(A): _____<br>ASSUNTO: Regularização de dados pessoais que figuram no Cadastro Nacional de Eleitores com possível incorreção. |
| <b>AUTUAÇÃO</b><br>Aos ____ dias do mês de ____ do ano de ____, autuo as peças que se seguem sob o número ____, no Livro ____, pág. ____, fazendo as anotações pertinentes.                                       |
| _____(assinatura)<br>(nome por extenso)<br>Chefe do Cartório Eleitoral  |

Art. 319 Consoante o art. 166 do Código de Processo Civil, ao autuar um processo, o “escrivão” deverá mencionar o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, procedendo do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.

Art. 320 Os autos do processo de regularização de dados cadastrais deverão conter os seguintes documentos (seqüência a ser obedecida):

I - FAE ou RAE (originais ou cópia autenticada);

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

II - Respectivas páginas das folhas de votação onde conste ou deveria constar o nome do eleitor, com a indicação do turno e do ano do pleito ( cópia autenticada);

III - Protocolo de Entrega do Título Eleitoral (original ou cópia autenticada).

IV - cópia de documentos pessoais do eleitor (que estejam arquivados em Cartório), que comprovem a correção dos dados inseridos no cadastro ou as alterações a serem procedidas.

§ 1º Os documentos juntados aos autos deverão estar precedidos do respectivo termo de juntada.

**TERMO DE JUNTADA**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, junto aos autos o(s) documentos de fls. \_\_\_\_ a \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)  
(nome por extenso)  
Chefe do Cartório

§ 2º Caso algum dos documentos acima relacionados não esteja arquivado em Cartório ou tenha sido incinerado, faz-se mister a certificação nos autos, conforme modelo padronizado por esta Corregedoria Regional Eleitoral:

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o \_\_\_\_\_ foi encaminhado para incineração, conforme determinação do Ofício nº 818/99 – CRE, de 21 de julho de 1999, por isso deixo de juntá-los.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
(assinatura)  
(nome por extenso)  
Chefe do Cartório Eleitoral

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 321 De acordo com o art. 167 do Código de Processo Civil, o escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares.

Art. 322 De acordo com o art. 234 do CPC, a intimação é o ato pelo qual se dá ciência dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Nestes termos, o Cartório Eleitoral deverá proceder à intimação do eleitor interessado no processo de regularização, para que seja realizada a conferência dos dados pessoais com os registrados no Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 323 A intimação será feita pelo correio. A carta será registrada para a entrega ao intimando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo (art. 223, parágrafo único do CPC).

Art. 324 Se o eleitor não for encontrado no endereço constante do cadastro, o Cartório Eleitoral deverá diligenciar a Receita Federal ou a Secretaria de Segurança Pública ou ainda qualquer outro órgão público que contenha os dados pessoais do eleitor.

Art. 325 Após o cumprimento da intimação, o Aviso de Recebimento, devidamente assinado pelo eleitor, deverá ser juntado aos autos, sendo antecedido pelo termo de juntada.

Art. 326 Se o eleitor comparecer, deve-se juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do eleitor.

Art. 327 Efetivada a intimação, deve-se certificar nos autos o comparecimento do eleitor ao Cartório.

Art. 328 Sendo frustrada a intimação pelo correio, o Cartório Eleitoral deverá nomear um oficial de justiça *ad hoc*, para que se proceda à intimação.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 329 O mandado de intimação, devidamente cumprido, deverá ser juntado aos autos.

Art. 330 Se o eleitor comparecer, deve-se juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do eleitor, seguindo-se certidão de comparecimento ou a de não-comparecimento do eleitor.

Art. 331 Caso o eleitor resida em lugar incerto ou inacessível ( art. 231, II do CPC), far-se-á a intimação por edital, devendo ser publicado no órgão oficial, conforme dispõe o art. 232 do CPC.

Art. 332 Deverá ser juntada aos autos a folha do Diário de Justiça em que foi publicado o Edital de Convocação.

Art. 333 Se o eleitor comparecer, deve-se juntar aos autos cópia dos documentos pessoais do eleitor, seguindo-se a certidão de comparecimento ou a de não-comparecimento do eleitor.

Art. 334 Se o eleitor comparecer ao Cartório Eleitoral para regularizar seus dados cadastrais, deve -se solicitar os documentos pessoais e confrontá-los com os dados registrados no cadastro, podendo acarretar as seguintes hipóteses:

- I – revisão dos dados cadastrais;
- II – ratificação dos dados cadastrais.

Art. 335 Identificada a irregularidade consignada no Cadastro Nacional de Eleitores, deve-se proceder à OPERAÇÃO 5 – Revisão (retificação), por meio do preenchimento do RAE - Revisão com os dados corretos do eleitor. É imprescindível que o formulário esteja assinado pelo eleitor e deferido pela autoridade judiciária competente.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que o (a) eleitor(a) \_\_\_\_\_ compareceu ao Cartório da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral do Distrito Federal, portando os documentos pessoais. Verificou-se que os dados do eleitor encontram-se registrados incorretamente no cadastro, o que ensejará a realização da OPERAÇÃO 5 – Revisão.

Local e data

\_\_\_\_\_  
(nome por extenso)  
Chefe do Cartório

Parágrafo único. É considerado em desacordo com as normas que disciplinam a matéria, baixadas pelo Tribunal superior Eleitoral, o processamento de formulário RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral sem a assinatura do eleitor e o deferimento pela autoridade judiciária.

Art. 336 Se o eleitor residir no exterior, após o recebimento dos documentos pessoais e a confirmação da irregularidade nos dados cadastrais, o RAE – Revisão deverá ser encaminhado, via Ministério das Relações Exteriores, para o eleitor, a fim de que sejam preenchidos os campos solicitados pelo Cartório Eleitoral, principalmente a assinatura.

Art. 337 Efetuada a revisão dos dados cadastrais, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral para a fiscalização do procedimento, bem como para a prolação de decisão nos autos.

Art. 338 Estando em termos, o processo de regularização de dados cadastrais será arquivado no Cartório da Zona Eleitoral em que o eleitor tiver inscrição eleitoral regular. Caso sejam necessárias novas diligências, os autos serão remetidos ao Cartório Eleitoral, para cumprimento das medidas cabíveis.

Art. 339 Na hipótese de as supostas irregularidades figurarem corretamente no cadastro, à vista da exata correspondência com os dados consignados no

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

documento de identificação exibido pelo eleitor, a circunstância deverá ser certificada nos autos, com juntada de documentação probatória.

**CERTIDÃO**

Certifico que o (a) eleitor (a) \_\_\_\_\_ compareceu ao Cartório da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral do Distrito Federal, portando os documentos pessoais. Verificou-se que os dados do eleitor estão registrados corretamente no cadastro, sendo desnecessária a realização da OPERAÇÃO 5 – Revisão.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
(nome por extenso)  
Chefe do Cartório

Art. 340 Comprovada a exatidão dos dados cadastrais, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para fiscalização do procedimento adotado pelo Cartório Eleitoral e o envio de listagem para a Corregedoria-Geral Eleitoral, para a efetivação do FASE 485 .

Art. 341 Na hipótese do não-comparecimento do eleitor ao Cartório, existindo documentos que identifiquem, com segurança, os dados que deverão ser retificados no Cadastro Nacional de Eleitores, os autos do processo, devidamente instruídos, deverão ser encaminhados à Corregedoria Regional Eleitoral para fiscalização dos procedimentos adotados pelo Cartório, e posterior remessa à Corregedoria-Geral Eleitoral para a retificação dos dados constatados irregulares. Parágrafo único. Somente a Corregedoria-Geral poderá retificar os dados cadastrais na ausência do eleitor.

Art. 342 Na hipótese de não serem encontrados documentos que possam comprovar a irregularidade ou a exatidão dos dados cadastrais, os autos deverão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

ficar sobrestados em Cartório até o pleito subsequente, para que o eleitor seja intimado pela mesa receptora no momento do exercício do voto, a fim de regularizar seus dados cadastrais.

|  |
|--|
| <b>CERTIDÃO</b>  |
| Certifico que o eleitor _____ até a presente data não compareceu ao Cartório Eleitoral para regularizar seus dados cadastrais. |
| Local e data.  |
| _____<br>(nome por extenso)<br>Chefe do Cartório   |

Art. 343 Se o eleitor não comparecer à eleição subsequente, após devidamente certificado o ocorrido, poderá ser promovido o cancelamento da inscrição eleitoral (FASE 450), observado o rito previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral.

§1º. Se, nos autos do processo de regularização de dados cadastrais, ocorrer situação de provável duplicidade/pluralidade de inscrições, o Cartório deverá certificar tratar-se do mesmo eleitor, adotando as providências necessárias para tanto.

§2º Constatado tratar-se do mesmo eleitor, portador de duas ou mais inscrições, estando uma delas envolvida em regularização de dados pessoais, o Juiz Eleitoral observará as regras de prioridade previstas para cancelamento de inscrição (Res. nº 21.538/03), além do rito previsto para o processo de exclusão, previsto no art. 77 e seguintes do Código Eleitoral.

§3º Efetuado o cancelamento, os autos deverão ser remetidos à CRE/DF.

## CAPÍTULO VII DOS PROCESSOS DE COINCIDÊNCIA

Art. 344 Constatado, por meio da emissão do relatório de erros, que uma inscrição foi agrupada em coincidência, o Chefe do Cartório Eleitoral deverá autuar o feito na classe própria, adotando as seguintes providências:

- I – impressão de espelho da situação da inscrição agrupada junto ao Cadastro de Coincidências;
- II – impressão de espelhos do Requerimento de Alistamento Eleitoral de todas as inscrições envolvidas na coincidência, por meio de pesquisa ao cadastro BR, utilizando critério “nome da mãe”;
- III – prestação das informações ao Juiz Eleitoral, narrando a ocorrência;
- IV – conclusão dos autos;
- V – decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, se o julgamento for de sua competência, seguindo os critérios da legislação eleitoral;
- VI – lançamento da decisão na base de coincidência, atualizando-a, imprimindo, tão logo concluída a operação, o relatório de atualização, que deverá integrar os autos do processo formado.

Parágrafo único. As ocorrências de duplicidade e pluralidade de competência do Corregedor Regional Eleitoral e do Corregedor-Geral Eleitoral serão autuados nas Secretarias da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral Eleitoral, respectivamente.

## CAPÍTULO VIII DOS PROCESSOS DE DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 345 Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver em gozo de seus direitos políticos ativos (a inelegibilidade não impede a filiação).

Art. 346 Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido por, pelo menos, um ano antes da data fixada para as eleições majoritárias ou proporcionais.

§1º. Verificada a filiação do eleitor será expedida certidão de filiação no modelo que se segue:

|  |
|--|
| <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL<br/>CARTÓRIO DA ___ ZONA ELEITORAL<br/>ENDEREÇO:</p> <p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>Certifico, para os fins do art 11, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que o eleitor _____, filho de _____ e _____, nascido em ____/____/____, inscrito em ____/____/____ sob o número _____, da ___ZE/DF está quite com suas obrigações eleitorais.</p> <p>Certifico, finalmente, em atenção ao inciso III, do art. 11, da Lei nº 9.504/97, que após consulta aos registros próprios, verifiquei constar o requerente como filiado ao Partido _____ - _____, desde ____/____/____, estando consignada a filiação partidária nas relações de filiados recebidas neste Cartório Eleitoral em _____ de outubro de ____ (edital publicado no DJU de ____/____/____).</p> <p>Nada mais havendo a certificar, firmo a presente.</p> <p>Esta certidão terá validade por 30 (trinta) dias.</p> <p>Cartório da _____ Zona Eleitoral do Distrito Federal.<br/>Brasília, _____ de _____ de _____.</p> <p>_____<br/>CHEFE DO CARTÓRIO DA ___ ZONA ELEITORAL<br/>DO DISTRITO FEDERAL</p> |
|--|

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§2º. Havendo irregularidades na filiação, a certidão a ser expedida seguirá o seguinte modelo:

|  |
|--|
| <p><b>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL</b><br/><b>CARTÓRIO DA _____ ZONA ELEITORAL</b><br/><b>ENDEREÇO:</b></p> <p><b>CERTIDÃO</b></p> <p>Certifico, para os fins do art 11, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que o eleitor _____, filho de _____ e _____, nascido em _____ / _____ / _____, inscrito em _____ / _____ / _____ sob o número _____, da _____ ZE/DF está quite com suas obrigações eleitorais.</p> <p>Certifico, finalmente, em atenção ao inciso III, do art. 11, da Lei nº 9.504/, que após consulta aos registros próprios, verifiquei constar o requerente como filiado ao Partido _____ - _____, desde _____ / _____ / _____, estando consignada a filiação partidária nas relações de filiados recebidas neste Cartório Eleitoral em _____ de outubro de _____ (edital publicado no DJU de _____ / _____ / _____).</p> <p>Após o implemento das conferências de estilo, foi detectada a seguinte irregularidade concernente à filiação partidária: _____.</p> <p>Nada mais havendo a certificar, firmo a presente.<br/>Esta certidão terá validade por 30 (trinta) dias.<br/>Cartório da _____ Zona Eleitoral do Distrito Federal.<br/>Brasília, _____ de _____ de _____.</p> <p>_____<br/>CHEFE DO CARTÓRIO DA _____ ZONA ELEITORAL<br/>DO DISTRITO FEDERAL</p> |
|--|

Art. 347 No período compreendido entre os dias 8 e 14 dos meses de abril e outubro de cada ano (decisão do TSE), durante o expediente normal dos cartórios, os órgãos de direção partidária regional enviarão ao Juiz Eleitoral de cada Zona, para arquivamento, publicação e exame de regularidade a relação de seus filiados, entregue em uma via impressa e em meio magnético, obrigatoriamente. Da relação deverão constar nomes dos filiados na respectiva zona eleitoral, número dos respectivos títulos eleitorais e seções em que são inscritos os filiados, bem como a data do deferimento de suas filiações.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

§1º Os partidos políticos deverão utilizar o sistema de filiação partidária desenvolvido pelo TSE – módulo partidos, gerando um disquete com a listagem de filiações (Resolução nº 21.574/04).

§2º Entregando o disquete no Cartório Eleitoral, o sistema de filiações emitirá recibo impresso, contendo todas as inscrições listadas pelo partido.

§3º O partido será automaticamente intimado para comparecer ao Cartório Eleitoral em 48 horas (quarenta e oito) para receber disquete que conterà a crítica feita pelo sistema e as inconsistências que deverão ser corrigidas.

§4º Utilizando o módulo partidos, fornecido gratuitamente pela Justiça Eleitoral, o diretório regional fará as correções necessárias na listagem, gerando novo disquete que será entregue ao Cartório Eleitoral no prazo máximo de 10 dias.

§5º O partido que não utilizar o sistema de filiação partidária terá sua listagem de filiados recusada pelo Cartório, permanecendo válida a última listagem entregue à Justiça Eleitoral.

Art. 348 No período compreendido entre a data inicial do prazo de entrega das relações de filiados pelos partidos e a data final de análise das filiações e cruzamento de informações pelo TSE, não será emitida certidão de filiação pelo sistema, cabendo ao Cartório fornecê-la com os dados de que dispuser.

Art. 349 A desfiliação dar-se-á por meio de comunicação escrita do filiado ao órgão de direção do partido, em qualquer esfera, remetendo-se idêntica comunicação ao Juiz Eleitoral da zona em que for inscrito (Lei nº 9096/95).

Parágrafo único. O vínculo com o partido ficará extinto, para todos os efeitos, decorridos dois dias da data da entrega da comunicação ao órgão de direção do partido, desde que devidamente comunicada à Justiça Eleitoral.

Art. 350 As desfiliações comunicadas ao Cartório pelo eleitor em prazo hábil deverão ser registradas no sistema de filiação partidária.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Parágrafo único. A desfiliação comunicada a destempo (mais de vinte e quatro horas após a nova filiação) será considerada não-realizada e induzirá a ocorrência de duplicidade, permanecendo o filiado em situação *sub judice*.

Art. 351 Nas quarenta e oito horas que se seguirem à crítica feita pelo sistema eletrônico de filiação partidária, o Chefe do Cartório Eleitoral, munido do relatório de ocorrências gerado pelo sistema, autuará um único processo de duplicidade de filiação, dele sendo intimados os partidos políticos por meio do Diário de Justiça.

Art. 352 Para os fins do *caput* do art. 19, *in fine*, da Lei nº 9096/95, será publicada no Diário de Justiça relação de filiados em situação regular, discriminados por partido político, bem como de filiados em situação de duplicidade/pluralidade de filiação, destinando aos diretórios zonais das agremiações o prazo de quinze dias para se manifestarem nos autos dos respectivos processos de duplicidade/pluralidade.

Parágrafo único. O Edital mencionado no *caput* deste artigo deverá ter como epígrafe o seguinte texto:

|  |
|--|
| <p>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL<br/>CARTÓRIO DA ___ ZONA ELEITORAL<br/>ENDEREÇO:</p>  |
| <p>O MM. Juiz da ___ Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. (a) _____, nos termos do que determina o <i>caput</i> do art. 19 da Lei nº 9096/95, torna públicas as listagens de filiados dos partidos políticos com diretório constituído perante o Juízo desta Zona Eleitoral, notifica os representantes das agremiações acerca da tramitação do Processo de Duplicidade nº ____/____, relativo aos eleitores em situação de irregularidade também relacionados no presente edital e os intima à manifestação no prazo de quinze dias, contados da publicação:</p> |
| <p><b>ELEITORES EM SITUAÇÃO REGULAR</b></p>  |
| <p>1) PARTIDO A<br/>2) PARTIDO B</p>   |
| <p><b>ELEITORES EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM RAZÃO DE DUPLICIDADE OU PLURALIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PROCESSO Nº _____):</b></p>   |
| <p>NOME DO ELEITOR – INSCRIÇÃO ELEITORAL -PARTIDO A<br/>(.)</p>  |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Local e data.  
(nome do Chefe do Cartório Eleitoral)

Art. 353 Decorrido o prazo mencionado no edital, com ou sem manifestação dos partidos, o Chefe do Cartório Eleitoral prestará ao Juiz Eleitoral as informações acerca da situação dos eleitores aglutinados no processo e fará imediata conclusão dos autos.

Art. 354 O Juiz Eleitoral, não havendo diligências, proferirá sentença declarando a nulidade das filiações de cada eleitor.

Parágrafo único. A decisão judicial deverá ter seus efeitos registrados no sistema de filiações.

Art. 355 Havendo crítica pelo sistema de situações de dupla filiação em que o eleitor efetuou comunicação de desfiliação regularmente, o Chefe do Cartório Eleitoral elaborará listagem, por partido, de todos os filiados que se encontrem na situação, autuará um segundo processo de duplicidade/pluralidade e, nos autos, prestará informações ao Juiz Eleitoral, discriminando a data de comunicação da desfiliação, a data e o partido a que o eleitor filiou-se mais recente.

§1º O Juiz Eleitoral proferirá decisão declarando a prevalência das filiações mais recentes, com a conseqüente nulidade das anteriores, determinando o registro da decisão no sistema de filiação.

§2º Expedir-se-á mandado de intimação aos diretores zonais e regionais dos partidos envolvidos no feito, dando-lhes ciência da decisão proferida e determinando que os nomes dos eleitores relacionados não constem na próxima relação de filiados do partido, sob pena de cometimento de crime de desobediência.

§3º Em anexo ao mandado de intimação deverá seguir relação de eleitores, cujas filiações àquele partido foram declaradas nulas pela decisão judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz Titular da \_\_\_\_\_ Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. \_\_\_\_\_, fica Vossa Senhoria intimado dos termos da decisão declaratória de nulidade de filiações partidárias, proferida nos autos do processo nº \_\_\_\_\_, originado com base nas listagens entregues pelos Partidos Políticos à Justiça Eleitoral em abril/outubro de \_\_\_\_\_, para, querendo dela recorrer, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada aos autos do recibo deste mandado.

Fica, ainda, V. S<sup>a</sup> ciente de que os eleitores constantes da tabela em anexo ao presente mandado não deverão constar na próxima listagem a ser entregue a esta Zona Eleitoral por esse Partido, exceto na hipótese de preenchimento de nova ficha de filiação partidária ocorrida após a data da decisão, caso em que a listagem deverá vir acompanhada de cópia da ficha de filiação.

Fica, por fim, Vossa Senhoria ciente de que o descumprimento da decisão mencionada configura crime de desobediência, conforme estabelecido no art. 347 do Código Eleitoral, ensejando a imposição de pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Eu, \_\_\_\_\_, Chefe do Cartório, conferi, assino e, sob minha responsabilidade, certifico nos autos a expedição do presente mandado, com os documentos que o integram, tudo por ordem do MM. Juiz Titular desta Zona Eleitoral.

Local e data.

(nome por extenso do Escrivão)  
Chefe do Cartório

Art. 356 O prazo para recurso a ser interposto de sentença proferida em processo de duplicidade/pluralidade, em qualquer caso, será de três dias.

§1º Decorrido o prazo, *in albis*, será certificado o trânsito em julgado em, no caso do processo de duplicidade por não-comunicação, será dada imediata vista ao Ministério Público Eleitoral para averiguação de eventual cometimento do crime tipificado no art. 320 do Código Eleitoral.

§2º Interposto recurso, extrair-se-á cópia dos autos, fazendo-se a remessa ao Ministério Público Eleitoral e, ato contínuo, o processo deverá ser remetido à instância superior para apreciação do recurso.

## CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 360 Os diretórios zonais dos partidos políticos devem entregar a prestação de contas aos Cartórios Eleitorais até o final do expediente do dia 30 de abril do ano que se seguir ao do exercício findo (Lei nº 9.096/95, arts. 30 a 37).

Art. 361 O Tribunal Eleitoral disponibiliza em sua página, [www.tre-df.gov.br](http://www.tre-df.gov.br), modelos de formulários do plano de contas simplificado, de molde a auxiliar na entrega das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

Art. 362 Recebidas as contas e autuado o respectivo feito, será encaminhado, de ofício, pelo Chefe de Cartório à Seção de Auditoria da Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal, para aferição da regularidade formal e emissão de parecer técnico acerca da contabilidade discriminada.

Art. 363 Estando presentes os requisitos formais de admissibilidade das contas, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 364 Faltando algum dos documentos necessários à aferição da regularidade das contas, a Coordenadoria de Controle Interno fará remessa dos autos ao Juiz Eleitoral para que seja determinada a complementação da documentação, no prazo de quinze dias, prorrogável uma única vez, sob pena de rejeição (Resolução nº 20023/97, art. 3º).

Art. 365 Sanada ou não a irregularidade, os autos retornarão à COCI e, após, serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

Art. 366 Retornando as contas do Ministério Público, o Juiz proferirá sentença, dando ciência, por meio de certidão, de seu teor à Coordenadoria de Controle Interno, para que integre o processo de prestação de contas dos órgãos diretivos regionais dos partidos políticos.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

Art. 367 Na hipótese de entrega pelo partido de prestação de contas fora do prazo previsto em lei, o Cartório deverá recebê-la e, ato contínuo, comunicar o recebimento, por meio de ofício, à Coordenadoria de Controle Interno do Tribunal.

Art. 368 Havendo recurso interposto da sentença que julgou pela irregularidade das contas prestadas, o Chefe do Cartório fará imediata conclusão dos autos para que o Juiz Eleitoral profira decisão acerca da admissibilidade do recurso e, deferindo seu processamento, determinará o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará comunicar, por meio de ofício e via Corregedoria, a desaprovação das contas ao Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 20.023/94, §2º do art. 3º).

Art. 369 Julgadas regulares as contas, o feito permanecerá arquivado em Cartório pelo tempo previsto na tabela de temporalidade e, após, será mantido em arquivo permanente.

Art. 370 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.